



BOLETIM

DELEGAÇÃO DE SANTARÉM E CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA

ANO VII - N. 22 | JAN. ABR. 2009

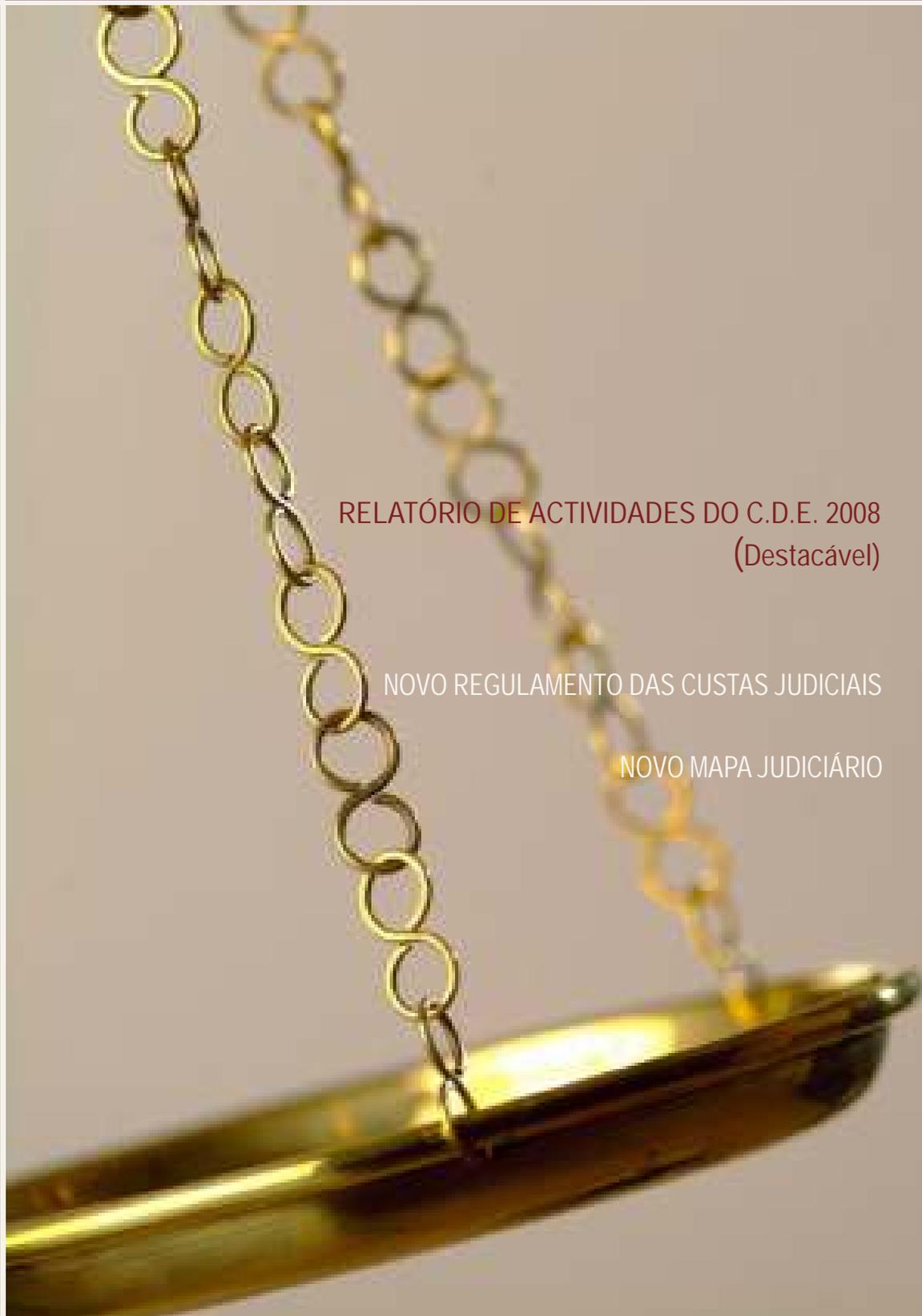
NESTE BOLETIM

Editorial	1
Carta do Director	2
Coisas e Casos Bizarros da Justiça	3
A Ineficácia do Sistema Penal...	4
Recortes de Imprensa	6
Novo Mapa Judiciário O Tubo de Ensaio e a Experimentação	8
Humor Jurídico	10
A Contas com as Custas da Justiça	11
Em Abril tudo pode melhorar	12
Relatório de Actividades do CDE 2008	13
Pedro Veloso	45
Questão	46
Restaurar	47
Sobre o Novo Regulamento das Custas Judiciais	48
Em Defesa do Robin dos Bosques	50
Direito Internacional e Margem de Apreciação dos Estados	52
Receitas Tradicionais	56
60 Anos Declaração Universal dos Direitos Humanos	

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO C.D.E. 2008
(Destacável)

NOVO REGULAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

NOVO MAPA JUDICIÁRIO





DIA DO ADVOGADO

Portalegre, 19 de Maio de 2009 (3ª Feira)

PROGRAMA

11:30 - Missa de Sufrágio em Memória dos Advogados Falecidos - Igreja da Sé
13:00 - Almoço convívio no Hotel "O Castelo", no castelo de Portalegre
15:30 - Sessão Solene de Comemoração do Dia do Advogado - Sala de Congressos da Câmara Municipal de Portalegre
(Rua Guilherme Gomes Fernandes, 28)

Atribuição do Prémio Literário da Ordem dos Advogados
Atribuição de Medalhas aos Advogados com 50 anos de inscrição
Atribuição das Medalhas de Honra da Ordem dos Advogados

Encerramento pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, António Marinho e Pinto

Uso de traje profissional

18 de Maio de 2008 (2ª Feira)

PRÉ-PROGRAMA

18h00 - Conferência: Duas Culturas – O Direito face à Economia
Oradores: Luis Mira Amaral | António Arnaut
Parque de Feiras e Exposições, Edifício NERPOR
20h00 - Jantar Restaurante "O Castelo" - Castelo de Portalegre

Organização: Conselho Geral e Delegação de Portalegre



O ESCLARECIMENTO QUE CUMPRE PRESTAR AOS COLEGAS:

A. Pereira Gomes | Vice-Presidente do Conselho Distrital de Évora

O Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados não tem, até este momento, conhecimento oficial da realização, no seu círculo e na Comarca de Portalegre, das comemorações, em 19 de Maio próximo, do Dia do Advogado.

O Conselho Geral e o Sr. Bastonário contactaram directamente a Colega Dr.ª Sandra Martins Leitão, Presidente daquela Delegação, dando-lhe conhecimento da deliberação já tomada e de que lhe seria dado, para o efeito, o apoio necessário.

Foi a Dr.ª Sandra Martins Leitão que, presente na reunião do CDE, de 25 de Fevereiro último, deu conhecimento aos membros do Conselho e aos representantes dos Agrupamentos de Delegações, do teor do fax do Conselho Geral, por si recebido.

O Conselho Geral e o Sr. Bastonário, unilateralmente, afrontaram, desconsideraram e gratuitamente quebraram ou, pelo menos, fragilizaram as relações institucionais devidas entre órgãos da O.A., com competências estatutárias próprias, em nada contribuindo assim para a união dos Advogados e para a dignidade e prestígio da nossa Instituição, transmitindo para o exterior, uma imagem de divisão, descrédito e debilidade, que a todos desprestigia e entristece.

Não podendo calar ou ficar indiferente a tal facto, eticamente reprovável, o CDE deliberou, por unanimidade, nos termos que a seguir se transcrevem, não se fazer institucionalmente representar, naquelas comemorações.

Extracto da Acta Nº 345 de 25/02/2009

(...)

1) Informações:

A) A Exma. Senhora Presidente da Delegação de Portalegre, Dr.ª Sandra Martins Leitão, informou o Conselho da deliberação do Conselho Geral de celebrar o Dia do Advogado, 19 de Maio, na Delegação de Portalegre, tendo entregue cópia do fax recebido.

Aberta a discussão e depois de várias intervenções, os membros do Conselho, manifestaram a sua surpresa e indignação pelo facto de só nesta data terem tido conhecimento do teor do fax, enviado directamente para a Delegação de Portalegre, no qual é dado conhecimento da deliberação do Conselho Geral que terão lugar em Portalegre as comemorações do Dia do Advogado.

Os membros deste Conselho manifestaram o seu mais veemente repúdio pela desconsideração a que foram sujeitos, por não ter sido este Conselho previamente informado ou consultado daquela deliberação, tendo deliberado por unanimidade que o Conselho Distrital de Évora, atentas as circunstâncias, não se fará representar naquelas comemorações.

Mais foi deliberado, dar conhecimento desta deliberação ao Conselho Geral. (...)



OS NOVOS DESAFIOS DA ADVOCACIA

(...) O advogado terá que possuir uma cultura de auto-disciplina capaz de desencadear hábitos de desenvolvimento profissionais mais eficientes mas, também, responsáveis, de forma a garantir uma Advocacia segura de valores, património que a caracteriza há décadas. (...)



José Pinela Fernandes | Presidente do Agrupamento de Delegações de Beja

A prática da Advocacia, nestes últimos anos, tem sofrido um notório desenvolvimento, nomeadamente, em virtude da evolução tecnológica e, mais recentemente, no âmbito do programa *Citius* e da área reservada do portal da OA, criando-se, assim, novos desafios ao advogado. A necessidade que o advogado tem, em acompanhar esta evolução, fez com que a este esteja destinado um novo papel. Como em muitas áreas da sociedade, verificou-se, desde logo, um fluxo de variada informação no campo do Direito, o que permitiu ao advogado a abertura de novas perspectivas de estudo e de análise. Mas, por vezes, tudo se passa tão rapidamente que o advogado menos atento tem dificuldade em acompanhar, adequadamente, as mudanças na utilização dos meios informáticos e das novas tecnologias que tem ao seu dispor.

O advogado deve encarar tais mutações como uma nova filosofia de trabalho inserida na reforma das mentalidades com o objectivo de alcançar patamares mais elevados de eficiência, numa relação com a sua própria produtividade e no contacto com o cliente.

O advogado, hoje, para vencer tem que procurar o que precisa; e, se não o encontrar, terá que o criar. A criatividade, a inovação e a determinação, são características que devem nortear o advogado, numa área em constante conexão com o dinamismo evolutivo do mercado e com tão elevado número de concorrentes em busca do seu lugar.

Numa cultura legal tão exigente, o advogado, cada vez mais, terá que possuir conhecimentos para além da mera área jurídica. Terá que ir à procura de respostas mais factuais,

dentro da área da vivência social, interdisciplinarmente, fazendo melhor e mais rapidamente, pois disso dependerá o grau de satisfação do seu cliente.

A Advocacia exige, hoje em dia, um esforço maior. As constantes alterações legislativas, sobretudo nas leis processuais, e as diversas oscilações jurisprudenciais, aliada ao desenvolvimento tecnológico, conduzem a novos desafios para o advogado.

A Advocacia, em toda esta evolução, deverá avançar de forma controlada e tranquilamente, respeitando os princípios éticos e deontológicos que caracterizam a profissão.

As ferramentas jurídicas, colocadas à disposição do advogado e proporcionadas pelas novas tecnologias, devem ser utilizadas de forma eficaz, tirando-se delas o máximo de rentabilidade, num esforço de minimização dos desperdícios.

O advogado terá que possuir uma cultura de auto-disciplina capaz de desencadear hábitos de desenvolvimento profissionais mais eficientes mas, também, responsáveis, de forma a garantir uma Advocacia segura de valores, património que a caracteriza há décadas.

CARTA DO DIRECTOR



Madeira Lopes | Director do Boletim

Nem sempre é salientado ou reconhecido o trabalho dedicado, voluntário e desinteressado dos colegas que integram as várias estruturas da OA (para além do órgão Bastonário) que apoiam e enquadram os milhares de advogados, veiculando as suas preocupações profissionais e deontológicas para os órgãos superiores.

No Relatório de Actividades do CDE de 2008 (Conselho Distrital, Agrupamentos de Delegações e Conselho de Deontologia), espelha-se, embora de forma necessariamente resumida, as milhares de horas utilizadas em reuniões, formação inicial e contínua, apoio judiciário, esforço pelo cumprimento dos deveres deontológicos, claramente quantificadas em quadros e gráficos elucidativos.

A compensação pecuniária ao órgão Bastonário, fixada pela primeira vez no actual mandato teve a grande virtude de todos ficarem a saber (se é que dúvidas tinham...) que os membros dos outros órgãos não auferem qualquer valor pelo trabalho benevolmente prestado.

Inseridos na área do Conselho Distrital de Évora, área de interioridade com número reduzido de advogados dispersos por hectares geográficos desmedidos, a justificar descentralidade e apoio adequado e ajustado, não podemos deixar de reflectir, no mínimo, preocupação, pelo atraso e redução drástica na transferência das verbas imprescindíveis ao funcionamento deste Conselho Distrital, por parte de quem de direito, em contraste com os anteriores mandatos, colocando em sério risco toda uma actividade descentralizada de reconhecido interesse para a defesa dos cidadãos, do Estado de Direito e dos advogados que aqui honram a sua toga.

O novo regime das custas judiciais, neste número abordado, irá certamente contribuir para a redução acentuada do número de processos nos tribunais, tal o seu exponencial aumento, claramente castrador do acesso à justiça.

Aborda-se também, entre outros temas de interesse, o “ensaio” do novo mapa judiciário, a degradação até ao limite das instalações forenses, mantendo-se, na medida do possível, algumas rubricas mais leves mas não menos importantes - que nos ajudarão a vencer este “dia a dia” de crise que é também de valores.

As Delegações vão de novo encontrar-se em Convenção. Oxalá batam o pé e criem condições para melhores dias !...



VII CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS

VILA REAL
8, 9 E 10 DE MAIO DE 2009



BOLETIM

DELEGAÇÃO DE SANTARÉM
E
CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA

Agrupamentos de Delegações de
Abrantes, Beja, Évora, Portalegre, Santarém,
Santiago do Cacém e Setúbal

Propriedade
Delegação de Santarém da
Ordem dos Advogados

Av. António dos Santos, nº 5, 1º Esq.
2000-074 Santarém
Telf.: 243 321 520/1
Fax.: 243 321 522
E-mail: santarem@del.ao.pt

Director
Madeira Lopes

Conselho Editorial
A. Bispo Chambel, A. Pereira Gomes,
Ana Martinho do Rosário, Filipe Purificação Dionísio,
João Mouzaco Godinho, João Ribeiro Correia,
Mária da Graça Rodrigues, Tiago Falcão e Silva

Direcção Executiva
A. Pereira Gomes, Ana Martinho do Rosário,
Filipe Purificação Dionísio, Ivone Pita Soares,
José Francisco Faustino

Colaboram neste Número
Francisco Guerra (Magistrado),
Joaquim José de Sousa Dinis (Juiz Conselheiro),
José António Belchior, José Pinela Fernandes,
Mária João Barata dos Santos (Juiz de Direito),
Paulo Marrecas Ferreira (Mestre em Direito),
Rui Sampaio da Silva, Santana-Maia Leonardo,
Vitor Tomás

Revista Quadrimestral
Nº 22
Janeiro - Abril

Composição Gráfica
Dulce Vicente

Impressão Gráfica
Garrido Artes Gráficas

Tiragem
1700 Exemplares

Capa
Foto de Nuno Antunes

Depósito Legal
183189/02

COISAS E CASOS BIZARROS DA JUSTIÇA



Francisco Guerra | Presidente da Associação Forense de Santarém

Arrufos de namorados ou como ganhar 1,5 milhões

Há já alguns anos que costumo consultar, entre outros, o sítio da “Stella Awards” (<http://www.StellaAwards.com>) para observar o que se passa do outro lado do Atlântico em termos de justiça mais ou menos bizarra.

Um dos casos que mais prendeu a minha atenção foi o que ganhou o prémio aqui há uns anos. A história era esta:

Uma jovem encontrava-se num café com o seu namorado quando começaram a discutir. (*normal!*)

Visivelmente exaltada, levantou-se e atirou a coca-cola do seu copo à cara do namorado e imediatamente se pôs em fuga. (*também é normal acontecer!*)

Porém, na precipitação da fuga, escorregou nuns pingos dessa coca-cola que haviam caído no chão e partiu um braço. (*é insólito, mas pode acontecer!*)

Intentou uma acção contra o dono do café. (*Aaah! Porquê? Que mal fez o homenzinho?*)

Não se percebe bem qual era a “causa de pedir” a não ser que o dono era uma multinacional mas o tribunal do júri, concedendo provimento à acção, condenou-o a pagar uma indemnização de \$1.500.000 (*um milhão e meio de dólares!*)

Matar dá fome

Um outro caso, talvez ainda mais bizarro, é o que vem referido numa das versões semanais do “This is True” (<http://www.thisistrue.com>), em finais de 2008:

No tribunal de Edmonton, Canada, um homem de 35 anos, Eugene M. Falle, estava acusado de “*homicídio em segundo grau*”. Confessou que tinha apunhalado o jovem Shane Chalifoux, de 18 anos, até à morte, por este estar a assaltar o seu apartamento e foram precisos 39 golpes para terminar o trabalho!!! “*Eu disse-lhe: despacha-te, morre já!*” confessou à polícia; “*então eu continuei a apunhalar, apunhalar, apunhalar, apunhalar, apunhalar..., na garganta para apanhar uma veia jugular!*”

Bem gritava o Chalifoux que não o matasse, mas ele continuou. “*Não sangrava com devia ser, como se vê nos filmes!*”

Finalmente lá conseguiu acertar na jugular e o Chalifoux morreu. Calmamente abriu uma janela e pediu a um vizinho que passava para lhe encomendar uma pizza.

Depois de ouvir a história, o júri ditou o seu veredicto: *legítima defesa*, e o Falle saiu em liberdade.

Comentário do “Edmonton Journal”: “*Quem sabia que o júri do O.J. tinha imigrado para o Canadá?*”

E se fosse entre nós? Nos tempos que vão correndo, a opinião pública mesmo sem ser manipulada não tenderia também a considerar um assalto como justificação para o homicídio?

Ainda o divórcio

Foi com curiosidade que li o artigo do Dr. Santana-Maia Leonardo, “*Pela Abolição do casamento Civil*” no último número desta revista.

Desde há já bastante tempo que tenho vindo a defender essa abolição.

Na verdade, não podendo ou não devendo o Estado regulamentar os sentimentos dos cidadãos, o regime do casamento não é hoje mais que um contrato com efeitos quase só de natureza patrimonial. Ora, para estes efeitos há uma panóplia enorme de contratos que, quiçá, correspondem melhor à finalidade que duas pessoas pretendem ao “*juntar os trapinhos*”, sem que necessariamente tenham de ficar amarradas a um contrato rígido, difícil de denunciar e que, uma grande parte das vezes, não corresponde ao que elas esperavam. E quando acordam para as suas consequências, quase sempre já não há nada a fazer.

Assim, o Estado não tem que se preocupar se duas pessoas se juntam na igreja católica, na igreja evangélica, na sinagoga, na mesquita, à volta de uma fogueira ou pura e simplesmente se juntam. Quando muito só tem que cobrar os impostos devidos pela festança, se a houver!

E não pode o Estado impor que qualquer daquelas situações ou outra tem mais dignidade.

Consequentemente, até porque o casamento civil, hoje, em vez de resolver a maior parte das vezes só complica a vida dos cidadãos, porque não tomar o Estado a decisão corajosa de acabar com ele?

Leis bizarras

Desde há já alguns anos que os sucessivos governos nos têm vindo a habituar a leis mais ou menos extravagantes que muitas vezes produzem resultados totalmente opostos àqueles que o legislador pretendia.

É um pouco o que tem acontecido com alguns dos esquemas da chamada “desjudicialização”.

Mas agora, segundo consta, pretende-se ir ainda mais além. Como se sabe, é da essência e razão de ser dos tribunais a resolução de conflitos. Pois, no proposto novo regime de inventário, mesmo o inventário litigioso sairia da alçada dos tribunais.

Com tanta desjudicialização, não tardará o tempo em que os tribunais mais não serão que meros adornos do Estado sem qualquer utilidade social prática. Será mais uma forma bizarra de justiça!

A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL NA PROTECÇÃO À VÍTIMA E A MEDIAÇÃO PENAL:

UM MAL NECESSÁRIO OU UMA SOLUÇÃO HÁ MUITO POSSÍVEL E QUASE SEMPRE ESQUECIDA?



Carlos Pinto de Abreu | Presidente do Conselho Distrital de Lisboa

O sistema penal e a respectiva máquina judiciária, enquanto sistema tradicional de justiça, não são suficientes para dar resposta às necessidades das vítimas. Há experiências e avaliações positivas no direito comparado aferindo das potencialidades da mediação e de outros sistemas alternativos de resolução de litígios. Até porque mais importante que a guerra é a procura da paz!

E, sem dúvida, que a mediação penal é um dos instrumentos que melhor permite fazer cessar a guerra e construir a paz, desde que os interessados tenham igualdade de armas e possam ser, em todas as fases do processo acompanhados e devidamente aconselhados por advogados.

É sabido que nos primórdios do direito penal vigoravam sistemas de justiça privada, somente condicionados ou disciplinados pelas autoridades públicas para que não se ultrapasassem os estritos limites do razoável, isto é, da adequação e da proporcionalidade na violência que significava esta *vindicta privata* que, diga-se, era então o meio preponderante para garantir a reposição da validade da norma violada e, em última análise, da ordem social.

Com a organização da sociedade em Cidades, Estados e Impérios, e a tentativa da superação dos conflitos privados, caminhou-se para a publicização do direito penal. Isto é, evoluiu-se do sistema de justiça privada para um sistema preponderantemente público em que a justiça era sobretudo principal função do chefe, do rei ou do imperador, embora normalmente a sua intervenção fosse só desencadeada por iniciativa dos interessados, que, como sempre, tinham diversas capacidades de intervenção e de impulso.

Hoje em dia o monopólio ou, pelo menos, a excessiva intervenção do Estado no que respeita à instauração ou simples prossecução - da acção penal que entretanto se estabeleceu, começa paulatinamente a recuar.

Esta tendência comprova-se desde logo porque é crescente o número de crimes de tipo semi-público; ou de possibilidades de findar o processo em situações de acordo; tal como é crescente também o recurso aos meios alternativos, aos princípios da

oportunidade e do consenso no processo penal; e finalmente, porque é igualmente crescente a intervenção mais próxima e actuante de sujeitos do processo penal, mormente da vítima que, num número cada vez maior, se constitui assistente nos autos e começa a ter maiores poderes na lei e na prática.

A matriz processual penal é sempre dependente do contexto histórico-temporal e sócio-espacial e não lhe pode ser indiferente. Assim como não é também irrelevante o quadro legal e estatutariamente instituído dos sujeitos e intervenientes processuais e dos seus formais e reais poderes e regimes. Não é enfim de descurar a realidade vivida, e as diferentes realidades vividas, em cada país e no nosso em particular.

Centrando a análise no contexto actual do processo penal português, percebemos que o juiz não deve ser mediador - pois para isso mesmo estão mais vocacionados outros profissionais e, em caso de necessidade, os advogados, os magistrados do Ministério Público ou os mediadores em sentido próprio - mas nada impede que o juiz possa agir como um conciliador. Não perderá o juiz, certamente, quaisquer das características que enformam a função, designadamente a isenção e a imparcialidade. A função normal do magistrado judicial é a de decidir sobre as controvérsias, os conflitos, os litígios ou os impasses. Mas sobretudo o que se lhe pede é a solução justa e equitativa dos casos, a pacificação social e a restauração da paz, se possível com adesão, compreensão e assentimento de todas as partes envolvidas, sempre com respeito pela lei.

Quanto ao magistrado do Ministério Público deverá, na maioria dos casos, ser também um conciliador e poderá, pelo menos em fases iniciais ou em casos limite, ser um mediador em sentido impróprio. Até porque a mediação, como meio alternativo de resolução de litígios, pressupõe a intervenção de um terceiro, neutro ou imparcial, de confiança das partes ou dos sujeitos processuais (pessoas físicas ou jurídicas), voluntariamente escolhido. O mediador age como catalisador, que, usando de habilidade e arte, leva as partes ou os sujeitos processuais a encontrarem, elas próprias, a solução para as suas pendências.

Apesar do juízo de suspeição, o arguido é sujeito processual e não apenas sujeito ao processo. Tem direitos e deveres, presume-se inocente e como tal deve ser tratado em todas as fases e momentos processuais, sem quaisquer pré-juízos ou preconceitos. Nada impede, então, que se possa procurar uma solução amigável ou consensual do conflito por razões várias, e até por pragmatismo ou utilitarismo puro.

A vítima já não é apenas figura de passagem do processo penal, o mero "*objecto do crime*", sem direito de intervenção nos autos e de participação activa no decurso das várias fases do processo. A vítima é hoje, ou pode e deve sê-lo, sujeito de pleno direito no processo penal, basta que intervenha no processo. Para isso, terá que constituir-se como assistente, apesar de tal não ser suficiente por si só. Pois situações há em que, mais do que a punição do culpado, o que interessa é salvaguardar o interesse perturbado pela lesão que o agressor

(...) Estes institutos impõem a necessidade de uma nova forma de relacionamento entre juizes, magistrados e advogados. E por isso há quem defenda, e bem, que "...precisamos todos, magistrados e advogados, de dialogar sobre os modos de, em conjunto, ultrapassar as dificuldades operativas de um processo em ordem à realização da Justiça, alterando hábitos adquiridos e só justificados, quando o são, perante perspectivas diferentes de alcançar o fim que a todos nos empenha". (...)

(...) O sistema penal e a respectiva máquina judiciária, enquanto sistema tradicional de justiça, não são suficientes para dar resposta às necessidades das vítimas. Há experiências e avaliações positivas no direito comparado aferindo das potencialidades da mediação e de outros sistemas alternativos de resolução de litígios. Até porque mais importante que a guerra é a procura da paz! (...)

causou, procurando fazer intervir a justiça restaurativa. No entanto, a eficácia deste procedimento depende, nomeadamente, da intervenção de uma entidade “fazedora de consensos”, que promova o acordo, tornando possível que o mesmo passe pela reparação pecuniária da lesão, ou pela aplicação de uma medida de sinalização ou de punição do agressor, em que a vítima seja também convocada para a definição dessa medida. O assistente mais não é que o titular do interesse ofendido com uma especial posição processual que lhe permita acção autónoma, mas coadjuvante, do Ministério Público. Pode requerer o que entender pertinente aos seus interesses, oferecer provas e recorrer de todas as decisões que lhe sejam desfavoráveis. Pode igualmente não se conformar com o arquivamento do Ministério Público e suscitar o incidente de intervenção hierárquica ou requerer a abertura de instrução para que prossiga o processo. Pode ainda não aceitar a não pronúncia (não submissão a julgamento finda a parte da instrução) e recorrer, pode alegar, pode opor-se à suspensão provisória do processo, pode, enfim ter voz activa no decurso do processo, ainda para o fazer findare em determinadas condições.

O lesado também tem a possibilidade, como parte civil, de intervir no processo penal. Embora seja tradicionalmente difícil que a vítima e o agressor se encarem, de forma pacífica e adequada, poderá e deverá procurar-se a aproximação entre as partes, de molde a que o lesado supere psicologicamente a lesão e aceite a medida aplicada, da mesma maneira que o agressor aceite a injunção e a assunção da necessidade reparadora, descodificando-a como uma intervenção pedagógica e não como uma forma de punição, de exclusão ou de mera punição.

O advogado defensor do arguido ou patrono da vítima é o elo de ligação entre o cidadão e o sistema tradicional de justiça. Mas deve sê-lo também na mediação, porque a mediação não é inócua. E o advogado é um dos principais crivos dos conflitos. É, quantas vezes também ele, parte e decisor, mediador, conciliador e árbitro. Age, porém, enquadrado pela lei e pelo seu estatuto deontológico, sempre pautando o seu comportamento, pela incessante busca dos legítimos interesses do seu constituinte ou cliente. O advogado é, também ele, órgão de administração da Justiça, seja individualmente considerado seja no âmbito de uma sociedade. Não é hoje pensável o processo sem a assistência de um profissional do foro, de um jurista. Mas também não são pensáveis os mecanismos de resolução alternativa de conflitos sem o advogado. É precisamente essa a definição do patrocínio: a representação da parte ou do sujeito processual por um profissional do foro, quer seja ele advogado, advogado estagiário ou solicitador. E é no interesse da administração da justiça que o patrocínio judiciário se encontra instituído, no interesse dos sujeitos processuais patrocinados ou defendidos e das partes representadas.

Mas nem só de mediação penal se fala quando se aborda o

consenso, tanto mais que em Portugal, vigora o princípio da legalidade que, tomado em sentido estrito, é hipócrita e falso, pois os critérios de oportunidade já existem “às ocultas...”, ou seja, que já se procede “...de forma incontrolada a uma selecção inevitável...” que deveria ser “...feita de modo transparente e disciplinado...”. É a oportunidade “velada”, o chamado “filtro” ou meio “para descongestionar” os tribunais, a sua “válvula de escape”. Assim se refere que,

até inconscientemente, tal selecção “...é feita desde logo pelas vítimas, que percebem ou não certos actos como crimes, conforme convenções sociais ou os seus próprios preconceitos independente do enquadramento legal”. Que essa selecção “é feita, depois pela polícia, que não participa todos os crimes de que tem conhecimento, procedendo a uma triagem de acordo com certos critérios, uns mais confessáveis e compreensíveis do que outros”. E, para que não fiquemos por quem não está aparentemente sujeito directa e expressamente ao princípio da

legalidade, diz-se também que tal selecção “...é feita, por fim, no Ministério Público, mesmo quando vigore o mais estrito princípio da legalidade”.

O artº 40º do Código Penal trata dos fins das penas e a partir dele se pode defender que nem sempre a um crime deva corresponder necessariamente uma sanção. Já se disse que “...caso não haja necessidade de pena, nem por motivos de prevenção geral nem de prevenção especial, não é legítimo aplicá-la...”. Foi aquilo a que se chamou também de possibilidade de alívio do “...confronto entre a sociedade e o delincente, não erigindo a punição em imperativo absoluto... [reduzindo] o conflito às suas verdadeiras dimensões e... [evitando] a estigmatização exacerbada a que muitos delinquentes estão necessariamente sujeitos.” Por seu turno o art.º 280º do Código de Processo Penal permite o arquivamento em caso de dispensa da pena. Ou seja, em caso de prática de um crime - ainda que indiciariamente comprovada - prevê-se aqui a possibilidade do arquivamento do processo em caso de dispensa de pena. E alguém tem dúvidas de que há prioridades e escolhas na condução da investigação? Diferente do princípio da oportunidade, unilateral por decisão e unidireccionado por natureza, é o possível espaço - e o desejado esforço - de consenso, que exige diálogo entre os sujeitos processuais ou, pelo menos, a sua adesão às propostas de desjudicialização. Disso é exemplo a forma de processo especial regulada nos art.ºs 392º e ss. do CPP, ou seja o processo sumaríssimo. E também o art.º 281º do Código de Processo Penal, sob a epígrafe de suspensão provisória do processo, estabelece que, ainda que na presença de uma forte suspeita de um crime, pode pôr-se fim a um processo sem punição.

Estes institutos impõem a necessidade de uma nova forma de relacionamento entre juizes, magistrados e advogados. E por isso há quem defenda, e bem, que “...precisamos todos, magistrados e advogados, de dialogar sobre os modos de, em conjunto, ultrapassar as dificuldades operativas de um processo em ordem à realização da Justiça, alterando hábitos adquiridos e só justificados, quando o são, perante perspectivas diferentes de alcançar o fim que a todos nos empenha”. Pois que “a realização do Direito é dinâmica, é uma procura constante. Se nessa procura das soluções justas para os casos concretos tivermos de negociar, de conversar sobre os processos, conversemos quanto o necessário em busca dos consensos, por que a lei o permite e quer ao serviço da Justiça”.

Conversemos, pois, todos, quer nos processos judiciais, quer na justiça alternativa; mas para isso é preciso que lá estejamos. E é por isso que defendemos a obrigatoriedade do advogado na mediação penal e nos restantes mecanismos de resolução alternativa de litígios. Para assegurar o respeito pelo Direito e pelos Direitos. Para garantir a dignidade. Para promover a igualdade.

JUSTIÇA VAI SER MAIS CARA

Taxas aumentam em média 86%. As novas regras de cálculo das custas judiciais vão levar a um aumento médio de 86%, de acordo com um estudo do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados. As maiores subidas vão verificar-se nas taxas dos processos de valor mais baixo, que em alguns casos poderão ser 166% mais caras.

Além disso, vai ser preciso pagar logo no início da acção a totalidade das custas, ficando a despesa inicial toda por conta do autor. O réu pagará o mesmo valor, quando contestar. Para António Martins, da Associação Sindical dos Juizes, esta é a «mais radical reforma de custas dos últimos 40 anos» e vai contribuir para afastar os cidadãos dos tribunais.

SOL | 10.04.2009



Custas judiciais ficam mais caras

Numa altura em que o recurso a prestações é facilitado para enfrentar a crise, o Governo acaba de fazer o inverso no acesso à Justiça: o novo regulamento de custas abandona o princípio do pagamento gradual da taxa de Justiça e o valor total, em alguns casos mais alto, passa a ser exigido na totalidade no momento da interposição de uma acção cível.

Os advogados não têm dúvidas de que os custos da Justiça estabelecidos pelo regulamento 'dificultam' o acesso dos cidadãos aos tribunais e pedem, por isso, o adiamento da entrada em vigor do decreto-lei, prevista para 20 de Abril.

'O poder político, mais uma vez em nome do descongestionamento dos tribunais, vem encarecer significativamente os encargos para os cidadãos e empresas que necessitam de recorrer aos tribunais', defende Vítor Tomás, advogado do Conselho Distrital de Évora e que elaborou uma tabela que compara o modelo ainda em vigor e o sistema futuro, concluindo haver um 'aumento dos encargos'. Carlos Pinto de Abreu, presidente do conselho distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, sustenta que o novo regulamento 'inviabiliza o acesso à Justiça', razão pela qual vai convocar para 'breve' uma assembleia geral distrital extraordinária.

Segundo explicou ainda o advogado Vítor Tomás, a obrigação de pagamento integral à cabeça vai abranger alguns processos que actualmente dispensam a taxa inicial, como é o caso do divórcio litigioso - passa a estar sujeito ao pagamento de uma taxa de justiça de 714 euros, atendendo ao valor da alçada da relação (superior a 30 mil euros). [...]

Correio da Manhã, 13 de Março 2009

Justiça já nem para os ricos

Para este Governo, o tempo da Justiça, como um bem público ao serviço da comunidade, é um luxo que a democracia não pode suportar. Com o novo Regulamento das Custas Judiciais, que entra em vigor a 20 de Abril, o Governo dá mais uma machadada no serviço público de Justiça.

Consta das alterações à tabela de custas um aumento significativo dos preços das taxas a pagar por empresas e cidadãos, quando necessitem de litigar em tribunal. Mas, o Governo não se fica por aqui. Ao arripio de uma tradição muito portuguesa, exige que a taxa de justiça seja paga à cabeça e na totalidade, quando anteriormente o pagamento era, em regra, faseado. (...)

A administração da Justiça deve ser acessível ao povo, como diz a Constituição da República. A Constituição é, neste regime de sentido único, a par do segredo de justiça, a lei mais violada do País. Para este Governo, o tempo da justiça, como um bem público ao serviço da comunidade, já passou, é um luxo que a democracia não pode suportar.

(...)

Para além das ambiguidades e da falta de rigor técnico, este Regulamento é um absurdo, até porque a Justiça já é cara. O descongestionamento dos tribunais não se resolve com o aumento do preço da justiça, para baixar o número de acções a propor, mas sim com serviços bem dimensionados e fazendo um tratamento correcto da chamada litigância de massa. E nem se resolve com pagamentos à cabeça, antes do serviço prestado, além de que o pagamento faseado tornava o custo mais comportável. Em regra de custas o que é preciso é aperfeiçoar e ser mais severo, por exemplo, em casos de litigância de má-fé ou em processos de acrescida complexidade jurídica. Com o novo Regulamento, o acesso à Justiça fica mais dificultado para a generalidade das pessoas que recorrem aos tribunais para salvaguarda dos seus direitos.

O aumento das taxas de justiça apenas resolve preocupações orçamentais do Governo.

Rui Rangel

21 Março 2009

Custas judiciais: Bastonário quer suspensão de diploma

O bastonário da Ordem dos Advogados, Marinho Pinto, defende a suspensão do diploma das custas judiciais, que entre em vigor na próxima segunda-feira, já que «é uma brutalidade, uma selvajaria pura», que impede os cidadãos de acederem aos tribunais.

Diário Digital, 16/04/2009



Justiça para ricos, justiça para indigentes e nada no meio

O Estado quer obrigar os cidadãos a pagar antecipadamente um serviço que não se sabe quando virá a ser concretizado.

28.03.2009



Expresso

Trabalho: Custas judiciais tornam tribunais inacessíveis a milhares de trabalhadores, diz Carvalho da Silva

O secretário-geral da CGTP, Manuel Carvalho da Silva, considerou hoje que o acesso aos tribunais "está inacessível" a milhares de trabalhadores, tendo em conta o regime "proibitivo" das custas judiciais.

"O regime de custas judiciais é verdadeiramente proibitivo", afirmou Carvalho da Silva no Colóquio "A Eficácia do Sistema de Justiça e o Desenvolvimento Económico e Social - A perspectiva das empresas, dos trabalhadores e dos cidadãos", que decorre no Supremo Tribunal de Justiça.

"O regime de custas é inacessível e injusto para os trabalhadores", disse o dirigente sindical acrescentando que o apoio judiciário só é concedido a cidadãos em situação de extrema pobreza.

Expresso "on line", 5 de Junho de 2008 (Lusa)

NOVO MAPA JUDICIÁRIO

O TUBO DE ENSAIO E A EXPERIMENTAÇÃO

(...)Seria urgente a especialização e redefinição do quadro legal de magistrados judiciais, sem protelamento de soluções pontuais com tempo contado. (...)

Maria João Barata dos Santos | Juiz de Direito em Santiago do Cacém

No âmbito do acordo político-parlamentar para a reforma da Justiça celebrado entre o PS e o PSD, assinado em 8/9/2006, foi contemplada a revisão do Mapa Judiciário, prevista para 2007 (art. 4).

Ainda em 2006, pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, foi elaborado estudo para proposta de Reforma do Mapa Judiciário.

Em Março de 2007 foi elaborada Proposta de Revisão do Mapa Judiciário em estudo efectuado por equipa do Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra.

A Lei 52/08 de 28/8, aprovou o Novo Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aplicável a título experimental até 31/8/2010, a três comarcas piloto Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste e a sua criação, instalação e funcionamento foram definidos pelo DL 25/09, de 26/1, que estipulou a entrada em vigor daquela Lei em 14/4/09, para as comarcas piloto.

Explicando esta experiência aos jornalistas, no Parlamento, cfr. publicado no site da TSF, em 21/1/2008, o Sr. Ministro da Justiça salientou a importância de utilizar «tubos de ensaio» para as alterações que o Governo tem como objectivo implementar.

A comarca do AL abrange os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines (Mapa I anexo à Lei).

No actual mapa judiciário, integram o círculo judicial de Santiago os tribunais de comarca de Alcácer, Grândola, Odemira, com juízo único e Santiago, com 2 juízos, todos com competência genérica - cível, crime, família e menores e trabalho, pois embora criado o Tribunal de Trabalho de Santiago do Cacém, não foi instalado, apesar de existirem meios materiais e humanos para tanto.

O quadro legal de juízes corresponde a 1 juiz por juízo e a 2 juízes de círculo.

Com a extinção do Tribunal de Círculo e, em especial nos últimos anos, factores como a competência genérica, volume processual, desproporção entre o quadro de juízes e o de magistrados do

MP, e em alguns casos, desproporção entre o quadro de funcionários judiciais por cada juiz, tudo demonstrou, sobretudo nos tribunais de Grândola, Odemira e Santiago que o quadro legal de juízes não poderia satisfazer as exigências do serviço. Para colmatar a situação, pelo CSM foram definidas soluções pontuais, dentro dos meios humanos disponíveis em cada momento. Nos últimos dois anos, o quadro de juízes em todo o Círculo passou a ser de 12 (3 juízes de círculo, 1 juiz em Alcácer, 2 em Grândola, 2 em Odemira e 2 por cada um dos juízos em Santiago).

Seria urgente a especialização e redefinição do quadro legal de magistrados judiciais, sem protelamento de soluções pontuais com tempo contado.

Por conseguinte, o «tubo de ensaio» da nova circunscrição do AL, mantendo na base a área geográfica do círculo de Santiago tem o campo livre para a experiência, mas na urgência de solução estável que responda eficazmente às necessidades das populações locais e crie condições de trabalho dignas para os operadores judiciários.

No estudo do DEC-UC, foi comparado o quadro de juízes em 2005 (8 juízes em todo o círculo de Santiago), com a necessidade da sua redefinição. Aí foi proposto para a nova circunscrição, o quadro de 11 juízes: Santiago 6 para a jurisdição cível e crime e 1 juiz de execução; Alcácer e Grândola, respectivamente, 1 e Odemira 2. Não foi prevista a especialização de família e menores e trabalho, ainda que na senda de uma das linhas do acordo para a reforma da justiça quanto à revisão do mapa judiciário, uma das metas fosse a maximização do número de juízos especializados.

O DL 25/09, de 26/01 criou o Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral, com sede em Santiago do Cacém (art.3), desdobrando-o num juízo de competência genérica, com sede em Odemira e nos seguintes juízos de competência especializada (art.4):

-Com sede em Santiago do Cacém: Juízo de instância criminal; de Grande Instância Cível e de média e pequena instância cível, aqueles criados e este

convertido (arts. 7/1 e 6/1);

-Com sede em Alcácer do Sal: Juízo de instância criminal e de média e pequena instância cível, ambos convertidos (art.6/2);

-Com sede em Grândola: Juízo de instância criminal e de média e pequena instância cível, ambos convertidos (art.6/3);

-Com sede em Sines, Juízo misto do trabalho e de família e menores, criado (art.7/2).

O mesmo diploma extinguiu o círculo de Santiago, as comarcas de Alcácer, Grândola, Odemira, Santiago (art.8) e o Tribunal do Trabalho de Santiago do Cacém (art.9). Esta extinção considerase feita a 14/04/2009 (art.47).

Quanto ao quadro de juízes do TCAL, este é o constante do Mapa I anexo (art. 12), resultando o seguinte:

-Sediados em Santiago: 1 Juiz-presidente; 2 juízes em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo; 2 para a grande instância cível, na área territorial dos municípios de Alcácer, Grândola, Odemira, Santiago e Sines; 1 de pequena e média instância cível e 2 de instância criminal, na área dos municípios de Santiago e Sines;

-Sediado em Sines: 1 juiz para o juízo misto do trabalho e de família e menores, na área dos municípios de Alcácer, Grândola, Odemira, Santiago e Sines;

-Sediados em Alcácer do Sal: 1 juiz de pequena e média instância cível e 1 de instância criminal, na área deste município;

-Sediados em Grândola: 1 juiz de pequena e média instância cível e 1 de instância criminal na área deste município;

-Sediado em Odemira: 1 juiz para o juízo de competência genérica, na área deste município.

A Portaria 171/09, de 17/2, agregou, respectivamente, os juízos de pequena e média instância cível e os de instância criminal de Alcácer e Grândola, pelo que concomitantemente, o quadro de juízes passou a 1 juiz para a pequena e média instância cível e 1 para a instância criminal.

Assim, o quadro de juízes para a comarca do AL passou a ser de 11, tal como previsto pelo estudo do DEC-UC, mas aquém do número dos actualmente

em exercício de funções em toda a área do círculo judicial de Santiago (12), excluindo o Juiz-presidente, que não terá funções jurisdicionais.

Neste pano de fundo, o «tubo de ensaio» experimental suscita-nos algumas apreensões que se prendem essencialmente com os seguintes aspectos: a criação do juízo misto do trabalho e família e menores e a agregação dos juízos de Alcácer e Grândola.

No estudo do DEC-UC, em termos de produtividade judicial média para 2005 e para os tribunais de família e menores, foi considerado o número de 796 processos por juiz e para os tribunais de trabalho 956 processos por juiz.

Na prognose dos valores de referência de produtividade judicial para 2015, foram considerados 800 processos/ano, por juiz nos tribunais de família e menores e 950 processos nos tribunais de trabalho.

De acordo com os elementos estatístico do DGAJ, o número de processos a transferir para o juízo misto será de 934 processos de família e menores e 440 de trabalho, perfazendo 1374 processos. Mas na realidade, existem mais processos que não foram contabilizados em todas as comarcas que integram o círculo (no total de cerca de 1500).

Quer isto significar que em qualquer caso, teremos uma pendência processual que na sua globalidade, é já à partida muito superior ao que no estudo foi considerado como valor de referência para a produtividade nos de 2005 e 2015. É que se terá de ter em consideração que o futuro juiz do juízo misto não será só juiz do trabalho, nem de família e menores, será antes e inovadoramente à respectiva escala juiz de ambas as jurisdições.

Cabe ainda ponderar que estas jurisdições comportam interesses muito específicos, sensíveis, reclamam exigências distintas, têm ritos e tempos diferentes e muitos dos processos e/ou actos assumem natureza urgente. Acresce que caberá lidar com os novos regimes jurídicos em qualquer das duas jurisdições.

De tudo resulta a necessidade de compaginar as duas áreas, por forma a que os interesses em causa não sejam preteridos, uns em função de outros, dando-se resposta a todas as exigências de serviço, o que se afigura difícil para um só juiz.

Nesta matéria, não foi lograda a maximização da especialização, conforme se previa, visando obter ganhos de escala, pois que facilmente se prevê que tenha de ser criado lugar de auxiliar neste juízo ou que seja criado um segundo juízo especializado.

Tendo havido preocupação quanto à especialização, mitigada, esta acabou por sacrificar a proximidade da justiça à população (vd. a este propósito as chamadas de atenção feitas nos dois estudos, em especial o primeiro).

Considerando no segundo estudo, em

termos ideais, que o tempo máximo de viagem entre a sede de um município e a sede da circunscrição seria em média de 60 minutos, temos que esta média estará ultrapassada (mesmo em transporte particular), se tivermos em conta que de localidades como Casebres, Santa Susana e Torrão (todas município de Alcácer) a Sines distam respectivamente, 91.1 Km, 83.8 Km e 87.6 Km, ao passo que das localidades de Pereiras-Gare, Saboia e São Teotónio (todas do município de Odemira) a Sines, distam respectivamente, 95.6 Km, 85.7 Km e 65.5 Km e atendendo ainda ao traçado rodoviário e seu estado de conservação.

Por outro lado, a rede actual de transportes não serve a esmagadora maioria das populações nos percursos até Sines, abrangendo o juízo misto a área geográfica total de 5.257 km² e uma população de 96.787 habitantes.

Para além disso, tendencialmente, nas jurisdições em causa os sujeitos processuais são tantas vezes, pessoas com condições económicas precárias, o que não pode constituir factor de inibição ou bloqueio de acesso à justiça e, por conseguinte, da salvaguarda de outros direitos constitucionalmente consagrados como o trabalho, a saúde e a educação.

A solução desta questão terá agora de ser encontrada a nível das várias autarquias locais.

Quanto à agregação dos juízos de Alcácer e Grândola, a filosofia subjacente foi de minimização de custos e a da mobilidade do juiz, agora especializado.

Esta solução embora aposte na proximidade da justiça às populações, pois os julgamentos são realizados na respectiva área territorial, como os processos fisicamente permanecerão e aí serão tramitados, preteriu a produtividade do juiz. Se as deslocações entre os dois municípios para a realização de julgamentos, implicará apenas com o agendamento, já a tramitação processual, tem implicações na organização global do serviço, mais difíceis de compaginar, sobretudo no

Cabe ainda ponderar que estas jurisdições comportam interesses muito específicos, sensíveis, reclamam exigências distintas, têm ritos e tempos diferentes e muitos dos processos e/ou actos assumem natureza urgente.

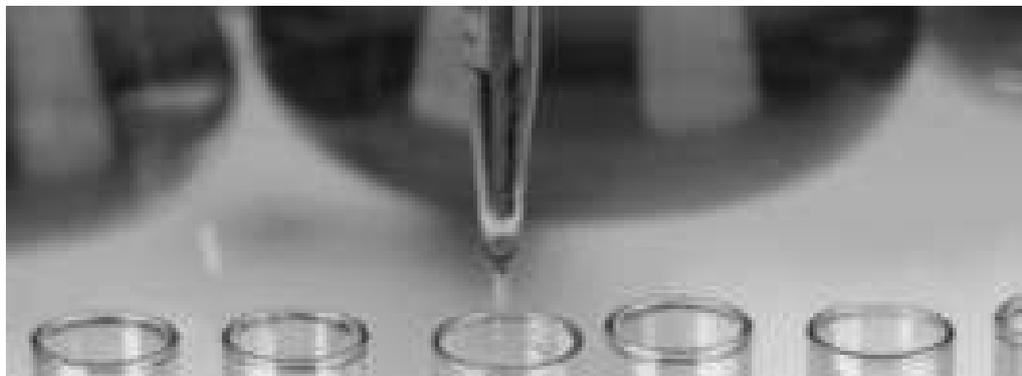
cível. É que enquanto o juiz se desloca, ainda assim terá diariamente de despachar processos em Alcácer e Grândola, como terá de ordenar o agendamento entre os dois municípios, o que implicará perda de tempo, com consequências na sua produtividade diária.

O mesmo se diga quanto à ausência da previsão legal de um juiz de instrução criminal com competência para toda a área da comarca do AL, o que não implicaria necessariamente a criação de um TIC.

Sem um JIC, ocorrerão sucessivas substituições legais entre magistrados judiciais, o que decorre dos respectivos impedimentos legais e terá também consequências na produtividade dos magistrados que terão de substituir outros. Quer isto na prática significar que se o juiz dos juízos agregados de Alcácer e Grândola e se o juiz do juízo de competência genérica de Odemira estiverem impedidos, o julgamento terá de ser presidido por um dos juizes dos juízos de instância criminal de Santiago do Cacém, os quais, entre si, se substituirão ainda um ao outro em caso de impedimento. Isto traduzirá a necessidade de reagendamentos, deslocações, também com reflexos na produtividade.

O trabalho do JIC, abrangendo toda a comarca do Alentejo Litoral teria uma dimensão e volume consideráveis, evitando, para além do mais, os referidos impedimentos.

Em suma, esperamos que deste «tubo de ensaio», como das outras experiências nas novas circunscrições territoriais, todos retiremos as necessárias conclusões relativas ao seu funcionamento, assim sejamos ouvidos e se saiba a tempo alterar o que se impõe.



(...) Em suma, esperamos que deste «tubo de ensaio», como das outras experiências nas novas circunscrições territoriais, todos retiremos as necessárias conclusões relativas ao seu funcionamento, assim sejamos ouvidos e se saiba a tempo alterar o que se impõe.

UMA ESTÓRIA FORENSE VERDADEIRA

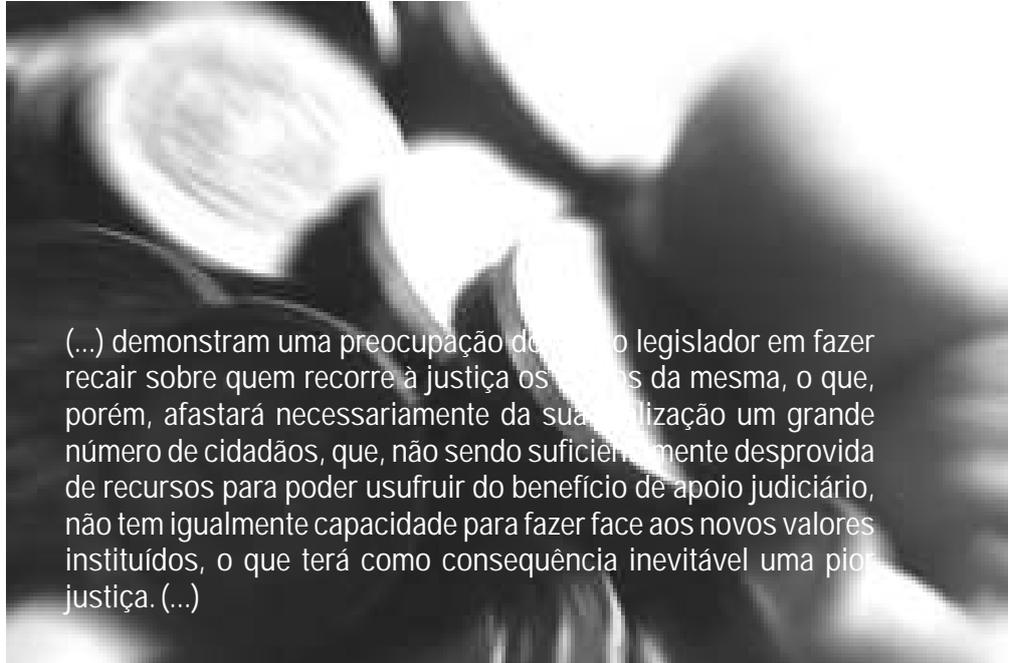


Assim se fala bom português

- Como se chama? perguntou o juiz.
- José Domingos respondeu a testemunha.
- É casado, agricultor e mora no Sarge? perguntou de novo o juiz, lendo os elementos do rol.
- É verdade, senhor dr. juiz.
- É parente, amigo ou está de mal com o réu ou com o queixoso? Foram as perguntas sacramentais seguintes.
- Não, senhor dr. juiz.
- Jura pela sua honra dizer a verdade?
- Juro, sim, senhor dr. juiz.
- Responda às perguntas que o senhor advogado lhe vai fazer.
- Então, senhora testemunha, conte-nos lá o que viu do acidente. O causídico iniciou as hostilidades pela forma habitual.
- Para começar, saiba o senhor dr. que eu não sou senhora. Chamo-me José Domingos, portanto senhor. Afirmou muito sério.
- Ó testemunha, invectivou o advogado então não lhe ensinaram na escola que a palavra testemunha é um substantivo do género feminino? Quando eu o trato por senhora testemunha, estou a falar português correcto.
- Olhe, senhor dr., eu, disse que o senhor está a falar, não percebo nada. Não tenho as suas letras. Eu só sei que sou homem e muito homem. Portanto, faça o favor de não me tratar por senhora respondeu, já com cara de poucos amigos.
- Isto está a começar bem, pensou o juiz.*
- Pronto, está certo, senhor José Domingos. Não vale a pena zangarmo-nos. - Concedeu o advogado, com ar paternalista. - Conte-nos o que viu.
- Eu estava a cavar a minha vinha, lá no Sarge, à beira da estrada, que, como o senhor dr. sabe, se já lá passou, é estreita e muito cheia de curvas. De repente, vi a motorizada vir com muita força na direcção do Sarge e do Sarge para lá vinha a motocultivadora a trepeidar.
- O advogado sorriu. Tinha chegado a sua hora, a hora da vingança. E mais cedo do que pensava. A “senhora testemunha” tinha-lhe ficado atravessada. É bem verdade que os moinhos de Deus moem devagar mas moem. E não perdeu a oportunidade que os deuses lhe apresentavam ali, de mão beijada. Sorrindo abertamente, preparou o arco e atirou a seta. Nem era preciso fazer pontaria.
- Ó senhor José Domingos, essa não! Uma motocultivadora a trepeidar? e acentuou o verbo. E logo o senhor, que parece um purista da língua portuguesa, que ficou todo ouriçado quando há pouco lhe chamei senhora testemunha. O senhor, certamente, queria dizer trepidar.
- Isto promete, pensou o juiz.*
- Senhor dr., eu disse trepeidar e quis dizer trepidar insistiu a testemunha.
- Senhor José Domingos, os veículos trepidam, não trepeidam. Porque é que o senhor não admite que está a cometer um erro, está a ser mais papista que o papa? Vá lá, Sr. Domingos, dê a mão à palmatória!
- Saiba o senhor dr. que a motocultivadora vinha a trepeidar. Porque o motor dela fazia assim: PUM,PUM,PUM-PUM,PUM PUM-PUM,PUM,PUM.

Joaquim José de Sousa Dinis
Juiz Conselheiro

A CONTAS COM AS CUSTAS DA JUSTIÇA



(...) demonstram uma preocupação do nosso legislador em fazer recair sobre quem recorre à justiça os custos da mesma, o que, porém, afastará necessariamente da sua realização um grande número de cidadãos, que, não sendo suficientemente desprovida de recursos para poder usufruir do benefício de apoio judiciário, não tem igualmente capacidade para fazer face aos novos valores instituídos, o que terá como consequência inevitável uma pior justiça. (...)



Rui Sampaio da Silva | Presidente do Agrupamento de Delegações de Évora

No seu escritório, o Advogado é um especial interlocutor do cidadão na percepção da economia e dos problemas que afectam a vida das pessoas. Não constitui pois para nós qualquer surpresa as recentes sondagens que indicam o funcionamento da justiça como uma das áreas em relação à qual é maior o descontentamento do cidadão, facto a que, certamente não será alheio o sentimento que todos nós já experimentámos de termos a dolorosa missão de explicar àquele que, ao ritmo a que a justiça se faz, terá de aguardar alguns anos até que lhe seja reconhecido o seu direito e que, muito provavelmente, terá ainda de aguardar mais algum tempo para ver efectivado o seu cumprimento, sendo que, no caso das execuções de quantia certa, existe sempre a possibilidade de o devedor se esquivar ao cumprimento do seu dever por impossibilidade de serem penhorados bens para esse efeito, sem que especial consequência lhe advenha.

É neste contexto e com uma crise económica que torna especialmente premente a necessidade de um funcionamento adequado da justiça que entrará em vigor o novo regulamento das custas judiciais, o qual, não mais se me afigura do que mais um entrave ao seu funcionamento em termos de dar resposta útil e efectiva aos anseios e necessidades daqueles que a ela recorrem.

Desde logo, há a assinalar o facto de a totalidade da taxa de justiça passar a ser auto liquidada logo no início da acção com a petição inicial ou a contestação, passando assim quem recorre à justiça a ter de suportar não só por antecipação (o que já acontecia no actual regime das custas) como na sua totalidade a taxa de justiça de todo o processo, o qual, como é infelizmente frequente nos nossos Tribunais, se arrastará durante uns anos até findar, medida que se introduz ao abrigo da necessidade de acabar com as pequenas execuções decorrentes do incumprimento do pagamento da taxa de justiça subsequente e, imagine-se, para evitar a duplicação de actos por parte dos particulares e da Administração!!!. Ao abrigo da pretensa simplificação, passa o cidadão a adiantar aos cofres da justiça o valor global da taxa de justiça, acto que, estamos em crer, será mais um motivo para o afastar dos tribunais quem deles precisa, aumentando o fosso já suficientemente alimentado pela desconfiança e descrédito em que a mesma se encontra.

Complementarmente, estabelece o novo regulamento não só a actualização do valor da taxa de justiça com a sua entrada em vigor, como também a sua actualização anual, a qual se traduzirá necessariamente num aumento constante dos custos no acesso à justiça, na prossecução de um objectivo claro de

fazer repercutir no utilizador do sistema de justiça os seus custos, princípio em relação ao qual temos muitas dúvidas no que toca a tão essencial elemento de um estado de direito democrático como é a justiça. Além disso, estabelece o novo regime que além do valor da causa se atenderá, para a fixação da taxa de justiça a pagar, à complexidade da acção, sendo que, o valor da causa constituirá por assim dizer o limite mínimo para a fixação daquela, servindo o novo elemento corrector apenas para aumentar o valor da taxa a pagar, mas nunca para o reduzir. Tais novidades, juntamente com outras como a nova taxa sancionatória excepcional, demonstram uma preocupação do nosso legislador em fazer recair sobre quem recorre à justiça os custos da mesma, o que, porém, afastará necessariamente da sua realização um grande número de cidadãos, que, não sendo suficientemente desprovida de recursos para poder usufruir do benefício de apoio judiciário, não tem igualmente capacidade para fazer face aos novos valores instituídos, o que terá como consequência inevitável uma pior justiça. Não é, salvo melhor opinião, afastando o cidadão da realização da justiça que se conseguirá melhor justiça.

Não é esse claramente o sentido do novo regulamento das custas, o qual ameaça vedar os Tribunais a quem mais deles necessita.

Se nem tudo é mau no novo regulamento, sendo de saudar algumas das medidas instituídas como seja a redução da taxa de justiça em 25% quando todas as peças processuais entregues no processo, o sejam através dos meios electrónicos, a verdade é que o novo regulamento das custas, com todas as más novidades que traz, parece já “condenado” à partida, pois como reza o dito popular “o que nasce torto tarde ou nunca se endireita”, e assim vai o diploma em causa, com os sucessivos adiamentos da sua entrada em vigor, entrando algumas das normas em vigor antes das outras e sendo alterados muitos dos seus artigos antes mesmo da sua entrada em vigor, culminando com uma legislação que deixa em vigor três regimes de custas, conforme a data de início da acção, numa balbúrdia que dificilmente trará à justiça a segurança de que tanto necessita.

A salvo fica o orçamento da justiça, alimentado pelo pagamento com as duas primeiras peças do processo da totalidade da taxa de justiça exigível às partes, numa espécie de empréstimo ao Estado, sem juros, excluindo do sistema e em concreto dos tribunais quem não o puder fazer, aliviando por essa via a sobrecarga destes e a sua incapacidade de responder em tempo útil às solicitações que lhe são feitas.

EM ABRIL TUDO PODE MELHORAR

Finalmente, apesar de alguns poderem duvidar, é quase certa a diminuição da pendência processual já que a grande maioria dos processos judiciais a intentar a partir de Abril verá agravado o seu custo com a aplicação do novo Regulamento de custas.



José António Belchior | Presidente do Agrupamento de Delegações de Santiago do Cacém

No âmbito do Novo Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, “*nascem*” no próximo dia 14 de Abril, as três novas comarcas judiciais do Baixo Vouga, Grande Lisboa Noroeste e a **Comarca do Alentejo Litoral**, esta englobando os municípios de Santiago do Cacém, Grândola, Alcácer do Sal, Odemira e Sines, sendo a principal novidade a criação dum juízo misto de trabalho, família e menores, a instalar em Sines.

A implementação desta Comarca, em regime experimental por três anos, resulta de diversos estudos e pareceres, sendo dois dos principais elaborados por engenheiros civis e economistas, de reputada capacidade mas cujo conhecimento da realidade judiciária não será mais do que as estatísticas e as previsões, sempre correctas, o que aliás é habitual neste país.

No que aos Advogados respeita, importa frisar que o Diploma

que criou a Comarca do Alentejo Litoral não foi elaborado com a participação efectiva da Ordem dos Advogados, a qual foi ouvida e sabemos que é usual ouvir atempada e atentamente os intervenientes.

Importa ter presente que, desde o início de todo este processo, o Agrupamento de Santiago do Cacém (Grândola, Odemira e Santiago do Cacém) alertou para o facto de que esta nova organização judiciária foi traçada a régua e esquadro e ainda com base nas referidas estatísticas e previsões, esquecendo que os principais interessados na realização da Justiça, **os cidadãos**, podem não ter melhor acesso à Justiça e ao Direito mas...

É de crer que, de acordo com as previsões, a pendência processual venha a diminuir, o que se pode concluir pelo facto de nestes novos juízos o número de magistrados judiciais ser reduzido, em relação aos agora existentes.

É de acreditar que tudo pode melhorar, até porque se cria mais um juízo misto de família, menores e trabalho, este que vai receber os processos de todo o Litoral, processos esses que são bem mais do que os constantes das estatísticas mas, ainda assim, tudo pode melhorar, se o único Magistrado Judicial e do Ministério Público conseguirem manter em dia os seus processos.

Concordamos porém com as previsões que apontam para a diminuição da pendência dos processos da competência do Juízo em Sines, até porque este tipo de processos envolvem sempre cidadãos com bastos recursos para os pleitos ou mesmo porque, utilizando os transportes públicos, já se pode ir a Sines num dia e voltar noutro.

Finalmente, apesar de alguns poderem duvidar, é quase certa a diminuição da pendência processual já que a grande maioria dos processos judiciais a intentar a partir de Abril verá agravado o seu custo com a aplicação do novo Regulamento de custas.

Ao fim e ao cabo, em Abril tudo há-de melhorar.

Rectificação às legendas do artigo “O Intransigente José Madeira Montez” (N.A.), publicado no Boletim N 21 | Mai. Ago. / Set. Out. 2008

Legenda da fotografia publicada: República de estudantes de Coimbra, em 1.º plano: Bissaia Barreto, **José Montez**, Carneiro Franco, Carlos Olavo -, por ocasião das greves académicas. *Ilustração Portuguesa*, Abril, 1907. **Fonte: Biblioteca Nacional.**



Fotografia Oficial do Primeiro Presidente da Comissão Municipal Republicana de Santarém:

José Madeira Montez, advogado, primeiro Presidente da Comissão Municipal Republicana de Santarém, nomeado em 6 de Outubro de 1910. Fonte: Galeria de Presidentes da Câmara Municipal de Santarém.

Agradecimentos: ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santarém que gentilmente autorizou a publicação da mesma e ao Sr. João Ventura da Trifoto pela prestimosa colaboração na realização das fotografias.



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES 2008

ÍNDICE

1. O Conselho Distrital	15
2. Os Agrupamentos de Delegações:	17
Abrantes	17
Beja	18
Évora.....	19
Portalegre	20
Santarém	22
Santiago do Cacém	24
Setúbal	25
3. Centro Distrital de Estágio	29
Evolução das Inscrições	29
Formação Inicial	29
Segunda Fase do Estágio	30
Exames Finais de Avaliação e Agregação	30
Provas Orais	32
4. Formação Complementar e Contínua	33
Formação Contínua	33
Formação Complementar	35
5. Secretaria e Gestão de Expediente	36
6. Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita.....	40
7. Processos de Segredo Profissional	41
8. Pareceres	41
9. Conselho de Deontologia.....	41

Pedro Veloso



FALECEU O COLEGA PEDRO VELOSO

Advogado em Santarém

Vogal Secretário do Conselho Geral da Ordem dos Advogados no Triénio 2002 / 2004

Pedro Miguel Rodrigues Neves Veloso, nasceu a 17 de Dezembro de 1962, em Santarém, cidade onde estudou até ir para a Universidade em Lisboa.

Durante o seu tempo de estudante Pedro Veloso, fez parte da direcção de duas associações de estudantes do Liceu de Santarém.

Praticou ginástica na Casa do Benfica em Santarém, tendo-se sagrado várias vezes campeão nacional de mini-tramp por esta colectividade.

Terminado o Liceu continuou os seus estudos na Universidade em Lisboa, onde em 1986 se licenciou em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa.

Durante os cinco anos de estudante em Lisboa, praticou ginástica integrando a Classe Especial de Competição Homens do Ginásio Clube Português, onde se destacou como ginasta. Era à data da sua morte membro dos corpos sociais desta instituição.

Terminado o curso regressou a Santarém onde, findo o estágio, se estabelece como advogado, profissão que exerceu com enorme dedicação e amor à causa, e apuradíssimo

sentido de dever e de cidadania, desde a data da sua inscrição, Janeiro de 1986, até à data do seu inesperado falecimento.

Enquanto advogado fez parte dos órgãos sociais da Ordem dos Advogados, tendo sido eleito, no triénio de 2002/2004, Conselheiro do Conselho Geral, no qual desempenhou o cargo de Vogal Secretário

Enquanto cidadão e homem político cumpriu vários mandatos na Assembleia Municipal de Santarém, tendo sido eleito inicialmente pelo C.D.S. (1990-1994 e 1995-1998), partido de que se viria a desfiliarse, concorrendo e sendo eleito uma última vez como independente numa lista apoiada pelo P.S.D., (2002-2005).

Era à data do seu falecimento Director do Clube de Santarém.

Pedro Veloso faleceu no dia 9 de Março de 2009, aos 46 anos na sua casa, traído pelo seu “enorme” coração.

À família enlutada e aos colegas de escritório apresentamos as mais sentidas condolências.

QUESTÃO:

Por duto Acórdão do Conselho de Deontologia de Évora, da Ordem dos Advogados, parcialmente publicado no nº 21, do Boletim da Delegação de Santarém e Conselho Distrital de Évora, entendeu-se que era lícito aos advogados afixar “PLACAS PUBLICITÁRIAS NA VIA PÚBLICA”, face à redacção do artº 89º, do E. O. A., aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro.

Quid juris?



José Afonso Brigas | Advogado no Cartaxo

1. Com sessenta e dois anos de idade, propecta idade, com mente sã, graças a Deus, por enquanto, li já Acórdãos judiciais, contrários à letra de lei, bem expressa e outros Acórdãos, de natureza associativa (não judicial), também contrários à letra da lei, também bem expressa, razão por que, há já longos anos, que estas “coisas” não me surpreendem, infelizmente, o que, de qualquer modo, não acomodaram, nem acomodarão, a minha mente.

Não vou proceder a identificação concreta de “provas”, para não susceptibilizar “ninguém”, porventura bem mais distintos profissionais que o signatário, que não se confunde com honra profissional nem com deformação profissional, nem, ainda, com honra pessoal, que é, também, questão bem distinta, sendo certo que também não estou a confundir aquelas virtudes com o “erro humano”, próprio de qualquer profissional.

2. Com todo o devido respeito e cumprindo o meu “especial dever de urbanidade”, tenho de admitir que os Senhores Conselheiros estão de boa fé e, por isso mesmo, entenderam que o artº 89º, do E. O. A., tem uma “redacção da norma mereça a nossa discordância”.

Em qualquer caso, apesar de o E. O. A. constar de uma lei “nova”, de 2005 e, como tudo na vida, tudo se vai modernizando e actualizando, não é caso para imputar à “redacção da norma”, exclusivamente, a apontada “discordância”. Os próprios Senhores Conselheiros manifestam preocupação com um hipotético “vanguardismo” de publicidade, a efectuar “nos ecrãs da televisão durante os intervalos das telenovelas”!?...

E já agora, pergunta-se, porque não?

Para os Senhores Conselheiros, desde que tal publicidade televisiva, nos intervalos das telenovelas, contenha uma “informação objectiva”, seguindo o seu raciocínio, não estaria proibida, pela mesma razão de que as PLACAS PUBLICITÁRIAS NA VIA PÚBLICA não lhes mereceram censura estatutária.

Ficaria, assim, aberta a porta para toda e qualquer publicidade, nomeadamente a colocação de várias placas, com

fotografias fotogénicas, em todas as rotundas de entrada e saída das cidades, vilas e aldeias de Portugal! Era giro!?...

3. Salvaguardadas as devidas excepções, que as há, em vias de extinção, o E. O. A. não merece este tratamento e, segundo penso, como tantos outros Distintos Colegas, o “mal” não está e não se encontra na redacção dada ao artº 89º.

Quando a al. n) do nº 2 do artº 89º, do E. O. A., especifica que é “informação objectiva”, nomeadamente, - “A colocação, no exterior do escritório de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.”,

Todos os meus Ex.mos Colegas sabem do que se está a falar. É apenas dessa “informação objectiva” e não doutra.

Aliás, nesse mesmo artº 89º, nº 3, al. d), dispõe-se que são, “nomeadamente, actos lícitos de publicidade”:

- “A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;”

Quem é que pode afirmar que é lícito publicar anúncios nos jornais, relativos a advogados, sempre que tais jornais são publicados, diária, semanal, quinzenal ou mensalmente, sem que, por parte destes advogados publicitados, tenha havido qualquer daquelas “alterações”?

4. O E. O. A., em minha modesta opinião, não o permite, por mais amplo que seja o critério da “informação objectiva” e dos “actos lícitos de publicidade”, sendo certo que tais anúncios publicitários são uma constante da vida jornalística, tal como os anúncios de vendedores de automóveis, de agências funerárias, de cartomantes e de tantas outras actividades comerciais, lícitas ou não.

São também uma constante da vida as violações do nosso “segredo profissional” (artº 87º, do E. O. A.) e da “discussão pública de questões profissionais” (artº 88º, do E. O. A.), por parte de muitos advogados, nos jornais, nas rádios e nas televisões, inclusive, por parte de ex-Bastonários, identificando os seus Ex.mos Clientes e discutindo, na “praça pública”, questões pendentes em Tribunal, nomeadamente, algumas vezes, antes de terem falado com os seus

eventuais ou futuros clientes, às portas dos DIAP e dos TIC, como vai sendo “habitual”, o que não significa que seja “habitual”, o que não significa que seja lícito, por parte do E. O. A., na sua actual redacção.

Como diz o nosso Ex.mo Colega, Dr. Eurico Heitor Consciência, existem três espécies de advogados : os Advogados, os advogados das 18.30 horas, os advogados empregados (“escravos”) de outros advogados e, ainda, acrescento eu, agora, os que não consigo incluir em qualquer destas três espécies, nomeadamente os que não conseguem ser empregados daqueles!

5. Finalmente, louvando-me no supra-referido acórdão dos Ex.mos Senhores Conselheiros, que produziram uma peça inovadora, nesta matéria deontológica, actualizando o artº 89º, do E. O. A., não posso deixar de manifestar, expressamente, o meu protesto de absoluta discordância, não obstante a relação de amizade pessoal e profissional que nutro por todos eles, que mereceram e continuam a merecer o meu voto de confiança.

É que por mais esforço mental e cordial que faça, não consigo “confundir” a publicidade comercial com a publicidade estatutária do ADOGADO, prestador de serviço público, como Colaborador da Justiça, de corpo inteiro, que o artº 89º regula.

Dir-me-ão os Ex.mos Senhores Conselheiros que não fizeram “confusão”, tanto mais que esclareceram não concordarem com a redacção daquele artº 89º, para se sentirem confortados, penso eu, com a conclusão lícita a que, infelizmente, tiveram de chegar e que lhes custou não repugnar!

Dir-lhes-ei que, por este caminho, a advocacia caminhará, inexoravelmente, para o abismo comercial em que já muitos se encontram, trocando serviços por “produtos comerciais”, como se de “batatas” se tratasse!?...

Ex.mos Colegas, nunca me darei por vencido, quando não estiver convencido e sei que muitos assim pensam também, mas não mostram que o fazem porque não basta pensá-lo, é preciso executá-lo, fazendo bem.



Tribunal Judicial de Castelo de Vide



Tribunal Judicial de Fronteira



Tribunal Judicial de Nisa



Tribunal Judicial de Portalegre

RESTAURAR



João Ribeiro Correia | Advogado em Portalegre

Estamos a viver uma crise que nenhuma geração no activo alguma vez viveu ou pensou vir a viver, e contra ela assistimos a anúncios governamentais com medidas demagógicas, confusas e de duvidosa eficácia, como é o caso da criação de linhas de crédito a que apenas têm acedido cerca de 5% das pequenas e médias empresas que ajudam a que as mesmas mais depressa venham a encerrar. Se as encomendas e a produção estão cada dia a abrandar mais, como é que as empresas poderão amortizar essas linhas de crédito?

Ainda não se viram medidas concretas de apoio aos milhares de micro, pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país, que constituem a coluna dorsal do emprego em Portugal.

Trabalho e o pagamento atempado deste é o que as empresas necessitam, mas tal parece ir para as calendas gregas.

No distrito de Portalegre há muito que se fala, pede e se mostra necessário o restauro de alguns Palácios da Justiça que têm mais de 50 anos, o que ajudaria algumas empresas e manteria a vida económica. Muito se tem falado, nada se tem feito...

O Palácio da Justiça onde está instalado o Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre, construído com mão-de-obra prisional, foi inaugurado em 1955. Este edifício é composto por quatro pisos, numa das suas partes, (cave, rés-do-chão, 1º andar e sótão), e por três pisos na outra parte, (cave, rés-do-chão e 1º andar).

Se durante algumas décadas o rés-do-chão foi um espaço com utilidade -- uma vez que servia de instalação ao cartório notarial, conservatórias do registo civil, do registo predial e comercial e ainda da delegação do Ministério Público --, há mais de 10 anos que o seu aproveitamento é mínimo, dado que foram de lá retirados todos estes serviços, à excepção do Ministério Público. Nessa altura, foi apresentado um projecto de reformulação e restauro do Palácio da Justiça e alargamento do Tribunal, o qual previa a criação de uma segunda sala de audiências no rés-do-chão (dado existirem dois Juízos para uma única sala no 1º andar, o que é insuficiente), salas para testemunhas, gabinetes, arranjo da Delegação do Ministério e de todo este piso.

Este projecto incluía também a construção de uma rampa de acesso à entrada do edifício de forma a anular a barreira ali existente (escadas com 17 degraus), instalação de um elevador que permitirá o acesso ao 1º andar onde se encontram todos os serviços do Tribunal e a única sala de audiências, alargamento da área da secretaria judicial e da secção central, assim como o alargamento e reformulação dos gabinetes dos Juízes e o restauro de todo o edifício que incluía a aplicação de alumínio termo lacados e vidros com corte térmico nas janelas e um sistema de climatização. Passada uma década, o impasse mantém-se.

Além do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre, também os Tribunais Judiciais das Comarcas de Fronteira, de Castelo de Vide e de Nisa carecem de restauros e melhoramentos.

Inaugurado em 1963 pelo então Ministro da Justiça -- o saudoso Prof. Dr. Antunes Varela, filho do concelho --, o Palácio da Justiça onde está instalado o Tribunal Judicial da Comarca de

Fronteira aguarda por obras há oito anos. Janelas, alcatifas, pisos e toda a instalação eléctrica necessitam de ser substituídas e tanto o seu interior como o exterior têm que ser pintados. Instalado no primeiro andar, falta-lhe igualmente um elevador que permitirá o seu acesso a todos os cidadãos, a construção de uma rampa que anule a barreira que são as escadas exteriores do edifício e novo mobiliário.

O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo de Vide está sediado no 1º andar de um edifício da Câmara Municipal, onde não é paga renda. Ali, a grande lacuna é o elevador que permita o acesso a todos os cidadãos, porque as escadas são de tal forma íngremes que por vezes os Magistrados e o Tribunal têm de se deslocar ao rés-do-chão e pedir que o Serviço de Finanças lhes disponibilizem uma sala para ouvirem os depoimentos de todos aqueles que não conseguem aceder ao 1º andar. Também é necessária a instalação de um sistema de climatização.

O Palácio da Justiça de Nisa, onde no 1º andar está instalado o Tribunal Judicial da Comarca, foi construído em 1955. Este edifício desde então que não sofreu qualquer remodelação, apenas foi sujeito a pequenas obras pontuais de conservação, como foi o caso do arranjo do telhado.

Mobiliário novo e a construção de uma rampa na entrada do edifício de modo a permitir o acesso às conservatórias do registo predial, comercial e civil que se encontram no rés-do-chão e assim anular a barreira de 16 degraus ali existentes, são duas das necessidades daquela Casa.

À semelhança dos restantes Tribunais é também necessário em Nisa a instalação de um elevador que permita o acesso da população ao Tribunal, que se encontra instalado no 1º andar, inclusive a sala de audiências.

As obras indicadas permitirão por um lado melhorar as condições de trabalho e de funcionamento dos Tribunais, adequando estes edifícios aos tempos de hoje e dessa forma dignificar a Justiça. E por outro lado, tais obras implicarão a manutenção de muitos postos de trabalho através das várias subempreitadas que se criarão, contribuindo para a reanimação da economia.

Elas dariam trabalho a pedreiros, carpinteiros, electricistas, pintores, ladrilhadores, canalizadores, fabricantes de portas e janelas em alumínio, estucadores, vidreiras, cortadores e assentadores de pedra, fabricantes e vendedores de mobiliário de escritório, de elevadores, de sistemas de climatização, bem como aos fabricantes dos materiais a aplicar que se encontram a jusante.

Estas obras seriam feitas por portugueses, com materiais fabricados em Portugal, não implicariam o aumento da nossa dívida externa e o Estado pouparia provavelmente alguns milhares de euros em subsídios de desemprego e ganharia paz social.

Os tempos que correm necessitam de medidas extraordinárias, práticas e imediatas, sendo um dos exemplos a criação pelo Ministério da Justiça de uma campanha nacional de restauro dos Tribunais.

SOBRE O NOVO REGULAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

O Regulamento das Custas Judiciais, aprovado pelo DL 34/2008, de 26 de Fevereiro, entrará em vigor no próximo dia 20 de Abril de 2009. Norma prática legislativa de Zig-Zag, que se tornou, infelizmente, a imagem de marca do legislador, seja ao nível da Assembleia da República seja ao nível do Governo, ainda antes da sua entrada em vigor, já conheceu duas alterações em vigor, uma, pelo DL 181/2008, de 28 de Agosto, e outra pela Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro que aprova a primeira versão do orçamento de Estado de 2009.

Da análise daqueles diplomas, uma conclusão é possível retirar liminarmente: o poder político, mais uma vez em nome do descongestionamento dos Tribunais vem encarecer, significativamente os encargos para os cidadãos e para as empresas que necessitam de recorrer aos Tribunais.

Sobre o eufemismo de uma «filosofia de justiça retributiva» também aqui, se segue a máxima de «Quem quer justiça paga!!...»

Desde logo, pela antecipação da actualização do valor da UC, que, pela legislação em vigor, só seria actualizável em 1/1/2010, e que, por força do novo Regulamento, passará do actual € 96,00, para € 102,00 em 20 de Abril próximo, e terá nova actualização (leia-se aumento) em 1 de Janeiro de 2010 nos termos do Artº 22º do DL 181/2008.

Em segundo lugar, pelo abandono do princípio do pagamento gradual da taxa de justiça, passando a mesma a ser paga na totalidade no início do processo.

A Tabela comparativa, que se segue demonstra à sociedade o aumento dos encargos para os cidadãos e para as empresas:

QUADRO 1		
VALOR	ACTUAL (Euros)	20/4/2009 (Euros)
Até 500,00	€48	€102
501,00 1.875,00	€72	€102
2.000,00 3.750,00	€96	€204
3.751,00 7.500,00	€120	€204
7.501,00 8.000,00	€144	€204
8.001,00 15.000,00	€144	€306
15.001,00 16.000,00	€192	€306
16.001,00 24.000,00	€192	€408
24.001,00 25.000,00	€192	€510
25.001,00 30.000,00	€264	€612
30.001,00 40.000,00	€336	€714
40.001,00 60.000,00	€336	€714
60.001,00 70.000,00	€336	€816
70.001,00 100.000,00	€480	€918
100.001,00 135.000,00	€624	€1.020
135.001,00 150.000,00	€768	€1.020
150.001,00 170.000,00	€936	€1.224
170.001,00 200.000,00	€936	€1.428
200.001,00 250.000,00	€1.152	€1.428



Com efeito, nada justifica, o abandono do princípio do pagamento gradual da taxa de justiça, o conseqüente aumento escandaloso dos custos e encargos dos cidadãos e empresas que necessitem de recorrer aos Tribunais.

Acresce que, nesta sucessão de alterações, antes da entrada em vigor do Regulamento, o Artº 156º da Lei do Orçamento, ao alterar no seu Artº 156º o Artº 6º nº 3 do Regulamento, veio abrir a porta ao fim da redução da taxa de justiça, quando a primeira peça processual seja entregue por meios electrónicos.

É o que resulta da nova redacção do referido nº 3 do Artº 6º: «os processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório a taxa de justiça é reduzida a 75% do seu valor quando a parte entregue a primeira e a única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis». Sendo certo que esta norma está em, vigor, por força do Artº 26º nº 2 do Regulamento.

Ou seja, a contrário, a redução não existe nos processos em que o recurso a meios electrónicos seja obrigatório.

Por outro lado, em vários tipos de acções e processos verificam-se alterações que, objectivamente, dificultam o acesso aos Tribunais.

É o caso do pedido de indemnização civil em Processo Penal, em que, nos termos do Artº 4º alínea m) do Regulamento, passa a estar sujeito ao pagamento da taxa de justiça I, sempre que seja superior a 20 UCS (€ 2020, para o valor a vigorar a partir de 20 de Abril).

É o caso do divórcio litigioso, em que passa a estar sujeito ao pagamento de uma taxa de justiça de € 714,00 atendendo ao valor da alçada da relação, o mesmo sucedendo com as acções para atribuição da casa de morada de família, constituição ou transferência do direito de arrendamento, com a nova redacção dada ao Artº 312º do Código de Processo Civil.

É o caso das acções de despejo, em que o valor mínimo passa para o valor mínimo de 2 anos e meio de rendas, com a nova redacção dada ao Artº 307 do Código Processo Civil.

Pelo exposto, entende o Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, dever a Ordem dos Advogados através do Senhor Bastonário, tomar posição sobre esta matéria, em defesa do Estado de Direito e de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Com efeito, nada justifica, o abandono do princípio do pagamento gradual da taxa de justiça, o conseqüente aumento escandaloso dos custos e encargos dos cidadãos e empresas que necessitem de recorrer aos Tribunais.

Muito menos se justifica a antecipação do aumento do valor da UC, e que a mesma venha a conhecer dois aumentos no espaço de oito meses.

Acresce que, no actual quadro de grave crise económica que se vive no país, potenciadora de conflitos e litígios, o aumento das taxas de justiça, ainda se torna mais injustificável e incompreensível, já que poderá fomentar o recurso à justiça directa com as graves conseqüências que daí podem advir para o nosso Estado de Direito Democrático.

Pelo exposto, entende o Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, dever ser adiada a entrada em vigor do Regulamento das Custas Judiciais e reponderadas as disposições que representam o encarecimento injustificado do recurso aos Tribunais, designadamente, mantendo-se o princípio do pagamento gradual da Taxa de Justiça.

*Proposta do Vogal Vítor Tomás
Aprovada pelo Conselho Distrital de Évora*

(...) «se todos pagarem impostos, você vai pagar menos» (...)



Santana-Maia Leonardo | Presidente da Delegação de Ponte de Sor

Na Repartição de Finanças de Abrantes dei de caras com um cartaz onde uma jovem sorridente justificava a sua aparente felicidade com esta legenda: «se todos pagarem impostos, você vai pagar menos».

Voltei a ler a legenda e voltei a olhar para a cara da jovem. Afinal, aquilo que a jovem irradiava por todos os poros do seu sorriso não era felicidade, mas o mais cínico descaramento. Ela estava literalmente a gozar com a minha cara. Se todos pagarem impostos, eu vou pagar menos? Mas a menina pensa que está a falar com quem? Escusa de vir com essas conversas de sonsinha para cima de mim, porque eu sei bem o que a casa gasta. Se todos os portugueses pagarem impostos, eu não vou pagar menos, o Estado é que vai passar a gastar mais. E não só vai passar a gastar mais como vai ter mais dinheiro para

shore, mas gastá-los no café da esquina, no supermercado ou noutra loja qualquer, dinamizando a economia, fazendo girar o dinheiro e produzindo riqueza.

Milton Friedman dizia com uma certa graça: «Nunca te pese na consciência prejudicar o Estado, porque o dinheiro é sempre melhor utilizado por ti do que por ele.» E, em Portugal, isto é mais do que verdade. Se vivêssemos num país a sério, já há muito que tinha sido decretada a inabilitação do Estado português para reger o dinheiro dos nossos impostos, devido à sua habitual prodigalidade.

Mas não é já só a forma pouco escrupulosa como o Estado esbanja o nosso dinheiro que me revolta mas sobretudo a forma artilosa que inventa para sacar dinheiro à classe média e à gente humilde que vive do seu trabalho. Hoje os juizes e os polícias estão

de prisão.

Mas a vítima também não se fica a rir. Passa para cá a taxa de justiça criminal e as custas pelo decaimento. Só há uma coisa que o arguido não é obrigado a pagar: a indemnização à vítima. Daí o Estado lava as mãos. Quer lá o Estado saber se o arguido paga ou não paga a indemnização.... O problema é da vítima, não é dele. Desde que o arguido pague a multa em que é condenado....

Relativamente às forças de segurança, a história é a mesma. Toca mas é de facturarmos contra-ordenações e deixarmos lá os outros criminosos em paz que só dão despesa ao Estado. E nas operações stop, prestem atenção: se o condutor não parar, não vão atrás dele. O mais certo é ser dos tais que, se for apanhado, só serve para dar despesa, para já não falar na gasolina e nos pneus que sempre se gastam numa perseguição policial. Preocupem-se mas é em autuar aqueles que obedecem às ordens, porque nestes é que o lucro está garantido. E toca também de ir às lojas, cafés e restaurantes verificar se as leis que são alteradas todos os dias estão a ser religiosamente cumpridas. Olhem com atenção, porque é impossível que um povo de analfabetos consiga cumprir as leis que nem aqueles que as fazem são capazes de as perceber e cumprir.

É absolutamente escandalosa a forma como o Estado assalta literalmente os pequenos comerciantes, sobrecarregando-os com coimas e multas por infracções absolutamente ridículas e absurdas.

Desde o tempo do Robin dos Bosques que o mundo não assiste, por parte de um Estado do mundo civilizado, a um tão grande esmifrar de quem vive do trabalho. E ai de quem se queixa. É logo mais um pretexto para mais um processo-crime e mais uma multazinha para os cofres do Estado. O circo está bem montado. Até porque, na defesa do bom nome do assaltante, o nosso Estado é implacável.

Hoje os juizes e os polícias estão transformados em autênticos cobradores de impostos. Após a última reforma dos Códigos de Processo Penal e das Custas Judiciais, os tribunais servem quase só para cobrar impostos sob a forma de multas aos desgraçados que têm o azar de lá cair, sejam vítimas, arguidos ou partes.

financiar os gangues que nos assaltam as casas e os carros, para engordar os parasitas que vivem à conta do orçamento de Estado e das obras públicas e para esbanjar na RTP, na CP e nas agências de comunicação e propaganda. Sem esquecer que a maioria daqueles que atafulham os seus cofres à conta dos nossos impostos raramente deixa aqui o dinheiro.

Agora de uma coisa não tenho dúvidas: se tu não pagares os cinquenta euros do IVA ao carpinteiro, ao electricista, ao mecânico ou ao pedreiro, de certeza que não o vais depositar em nenhuma off

transformados em autênticos cobradores de impostos. Após a última reforma dos Códigos de Processo Penal e das Custas Judiciais, os tribunais servem quase só para cobrar impostos sob a forma de multas aos desgraçados que têm o azar de lá cair, sejam vítimas, arguidos ou partes. Hoje, em Portugal, poucos são os comportamentos que não são crime e poucos são os crimes cuja pena não é multa. Aliás, a criminalização de certas condutas serve apenas para obrigar o arguido, por mais pobre que seja, a abrir os cordões à bolsa: se não pagares a multa, vais cumprir tantos dias



II O LADRÃO E O REFORMADO

A Procuradora **Van Dunem** queixou-se, recentemente, em entrevista ao Público, de que a pequena criminalidade atrasava os grandes processos. Não posso estar mais de acordo. Com efeito, os nossos tribunais não podem andar a perder tempo com processos de assaltos a bancos, em que os ladrões apenas levam uma parte absolutamente insignificante dos depósitos bancários, quando existem reformados que são assaltados várias vezes por ano em que os ladrões lhes levam, sistematicamente, todas as suas economias.

Vou dar um exemplo do meu conhecimento. Um reformado foi assaltado três vezes pelo mesmo indivíduo e sempre da mesma forma. Como a casa é de telha vã, o jovem retirou umas telhas, introduziu-se na sua casa e assaltou-o. As três vezes foi apanhado pela GNR, as três vezes foi

presente ao juiz e as três vezes foi posto em liberdade, como manda o código de processo penal.

Chegado o dia do julgamento, o reformado, para cumprir o seu dever cívico de depor, teve de enfrentar a fúria, os insultos e as contínuas ameaças da família e amigos do arguido, todos da mesma laia, sem que houvesse alguém no tribunal que o protegesse. Apesar de bastante intimidado, o reformado lá acabou por depor, na esperança de que o criminoso, pelo menos, fosse obrigado a devolver-lhe o dinheiro que lhe roubou. O dia da sentença foi uma festa. Para o criminoso, respectiva família e amigos, bem entendido, que nunca acreditaram que ele ficasse em liberdade. Foi condenado com pena suspensa e a pagar ao reformado a quantia que lhe tinha roubado.

O reformado, no início, também ficou contente até lhe explicarem que, apesar de o criminoso ter sido condenado a

indemnizá-lo da quantia que lhe roubara, ele nunca a iria receber, porque o criminoso, um jovem toxicodependente, não tinha quaisquer bens. «*Então mas se ele foi condenado, o tribunal não o vai obrigar a pagar-me?*».

É absolutamente revoltante a forma como a nossa justiça goza com as vítimas, proferindo sentenças que só servem para enfeitar, para gáudio dos criminosos e derradeira humilhação das vítimas.

Como é que isto se resolve? Com o actual ministro da Justiça, só vejo uma solução para evitar que os reformados continuem a ser sistematicamente assaltados: o Governo ordenar que as pensões de reforma sejam directamente depositadas na conta do ladrão.

III A ADVOCACIA PREVENTIVA

Falar em advocacia preventiva, em Portugal, dá vontade de rir. Com efeito, para que pudesse haver uma advocacia preventiva, era necessário que, pelo menos, os advogados e os juristas fossem capazes de fazer um juízo de prognose com alguma segurança sobre o resultado de determinada causa. Ora, isso só seria possível se, em Portugal, houvesse uma verdadeira jurisprudência. Infelizmente, não há. O que existe em Portugal são decisões judiciais avulsas e contraditórias em que

imperava o princípio anarco-lusitano de “*cada cabeça sua sentença*”.

Se existisse uma verdadeira jurisprudência nos tribunais portugueses, isso não só permitiria que houvesse segurança jurídica e, conseqüentemente, uma advocacia preventiva como também contribuiria para que o cidadão comum interiorizasse os valores subjacentes a todo o ordenamento jurídico.

Mas, em Portugal, os nossos juizes, em vez de pugnarem pela credibilização do sistema judicial e da própria justiça,

procurando dar seguimento às orientações jurisprudenciais dos seus antecessores, preferem, a maior parte das vezes, contribuir para a anarquia e descredibilização do sistema com decisões puramente doutrinárias e inovadoras que deixam de boca aberta o jurista mais previdente. **Aliás, muitos juizes julgam que a sua independência e soberania se traduz, precisamente, nesse poder de decidir como lhes der na sua real gana.**

DIREITO INTERNACIONAL E MARGEM DE APRECIACÃO DOS ESTADOS

A RELEVÂNCIA DOS TEXTOS DE DIREITO INTERNACIONAL (ENTRE OS QUAIS A DUDH) ENQUANTO INSTRUMENTOS DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INTERNO



Paulo Marrecas Ferreira | Mestre em Direito pela FDUL
Técnico Superior do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República

Intervenção proferida por ocasião dos 60 anos da DUDH nas instalações do IPJ de Santarém

Introdução

O artigo 16 da Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe no seu n.º 1 que:

“Os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito internacional”

E no n.º 2, que.

“Os preceitos constitucionais e legais relativos aos Direitos Fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

A Declaração Universal (DUDH), por sua vez, não é um Tratado, mas uma Declaração sem qualquer positiva força vinculativa¹. Ao ponto de os juristas de Direito interno remeterem a DUDH para a qualidade de instrumento de interpretação e integração do Direito legislado, acessório de outros instrumentos possíveis de interpretação.

A DUDH é com efeito um instrumento de interpretação. Mais não é porque não tem força positiva. Mas exigindo-se a interpretação conforme à Constituição, o seu valor interpretativo é maior. Integrado Portugal no Direito internacional, pela sua opção de Democracia, de Preeminência do Direito e de defesa dos Direitos Fundamentais, a DUDH passa de instrumento acessório de interpretação a instrumento condicionante e determinante de toda a interpretação, nomeadamente por encerrar importantes Princípios Gerais de Direito comuns aos vários ordenamentos nacionais que partilham o Direito internacional. E isto seria assim mesmo se o texto do artigo 16º da C.R.P. não existisse².

O ponto central desta exposição é pois demonstrar a importância da DUDH enquanto condicionante e determinante de toda a interpretação. Que é assim, quer exista, quer não o texto do art.º 16º da C.R.P. Que é assim para o Ordenamento jurídico Português, como para qualquer outro Ordenamento inscrito no Direito internacional. E vamos fazê-lo³ com referência a três acórdãos das nossas altas instâncias europeias. Dois do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), um do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE)⁴.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - Caso Maslov c. Áustria, decisão da Secção do TEDH em 22.03.2007, e, na sequência de pedido de reapreciação pela Áustria, decisão do Pleno do TEDH de 23.06.2008⁵.

No caso, um imigrante de 2ª geração de origem Búlgara é expulso para o país de origem por um período de 10 anos, pela Áustria, por força do cometimento de vários crimes enquanto menor.

O TEDH aplicou nas duas instâncias o art.º 8º n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), considerando ter havido violação desta disposição.

O TEDH fez emprego para decidir dos critérios que havia apurado na sua jurisprudência *Üner c. Países Baixos (queixa n.º 46 410/99, acórdão de 2006)* sendo eles:

- a natureza e a gravidade dos crimes do queixoso,
- a duração da sua permanência no país de acolhimento,
- o tempo que medeou entre o cometimento dos crimes e a execução da decisão de expulsão,
- a solidez dos laços sociais, culturais e familiares com o país de acolhimento e o país de origem.

O TEDH *recorre à jurisprudência do TJCE* para verificar que estes critérios que aplica frente ao art.º 8º da CEDH são os aplicados pelo TJCE em casos semelhantes, por exemplo, *Orfanopoulos c. Land Baden-Württemberg* e *Oliveri c. Land Baden-Württemberg, com decisão de 29.04.2004 (Casos C-482/01 e C-493/01)*.

Para explicar que se deve proceder à valoração do caso, o TEDH vai mostrar que uma interpretação não pode ser meramente assente num registo informático e na exegese do registo pelas autoridades, devendo repousar noutros critérios, socorrendo-se do caso *Comissão da CE c. Espanha, com decisão de 31.01.2006 (Caso C-503/03)* recorrendo o TEDH directamente a esta explicação do método interpretativo sem qualquer intermediação, para justificar o emprego de critérios valorativos.

Segue o TEDH recorrendo a várias fontes, Convenção dos Direitos da Criança (CRC), Direito originário e derivado da Comunidade Europeia na sua aplicação pelo TJCE, **sem qualquer preocupação positiva** quanto à fonte que ele invoca para interpretar a fonte a que ele, TEDH, está vinculado, o art.º 8º CEDH e os seus critérios.

Ora, o TEDH é um Tribunal subsidiário e o seu juízo é um juízo de controlo, o que remete para o juiz nacional a descoberta (com recurso ao conhecimento da jurisprudência internacional) e o emprego destes mesmos critérios que o TEDH desenvolve para ele próprio (§§ 70, 71, nomeadamente do acórdão do Pleno /*Grande Chambre*). Vem, assim dizer o TEDH, no § 76 das suas considerações (antes da parte propriamente condenatória da sentença):

§ 76. “ O TEDH reconhece e respeita a margem de apreciação deixada aos Estados.

- O TEDH afirma que a sua função é de verificar se as medidas impugnadas operaram um justo equilíbrio entre os interesses em causa, nomeadamente os direitos individuais protegidos pela CEDH e os interesses da Comunidade.

- **Assim a margem de apreciação dos Estados anda de mãos dadas com a supervisão europeia, abarcando ambas a legislação e as decisões que a executam, mesmo por parte de um tribunal independente.”**

Esta apreciação, do § 76, é essencial: a interpretação internacional tem eficácia, nomeadamente no plano da decisão



do Tribunal interno. Aquela não é mero elemento acessório de interpretação, mas verdadeiro elemento condicionador de uma decisão que se considera justa ao se fazerem intervir todos os vectores para esta decisão, nomeadamente, como o diz o Senhor Conselheiro António Henriques Gaspar, do S.T.J.⁶, a dimensão constitucional do Juiz e, como resulta deste acórdão, a sua, de resto já conhecida, dimensão de **primeiro juiz interprete e aplicador do Direito internacional**.

TEDH. Caso Demir e Baykara c. República da Turquia, queixa n.º 34503/97, acórdão de 12 de Novembro de 2008. Artigo 11º CEDH, violação.

Depois de vencida na Secção, a República da Turquia recorreu para o Pleno. O TEDH, em ambos os casos (secção e *Grande Chambre*) entendeu, no caso, existir violação do art.º 11º da TEDH (liberdade de associação).

No que respeita aos factos, uma associação sindical *Tüm Bel Sen* celebrara com a Cidade de Gaziantep uma convenção colectiva pela qual eram regidos os direitos e os deveres dos funcionários municipais. Perante incumprimentos pela Cidade de Gaziantep, a associação sindical propôs uma acção no tribunal local e ganhou. Em recurso interposto pela Cidade de Gaziantep, a Cassação Turca vem anular retroactivamente a convenção colectiva e a própria associação, vindo o juiz de primeira instância a resistir, propondo a aplicação imediata do Direito internacional para dar vida ao sindicato e à convenção colectiva. O acórdão é anulado. Os Sr Demir e a Sra. Baykara queixam-se ao TEDH por violação do artigo 11º da CEDH (liberdade de associação).

O TEDH condena a Turquia nas suas duas instâncias, por violação do art.º 11º da CEDH, por esta:

- ter impedido a constituição do sindicato (§ 127), e por
- haver excesso na ingerência que o n.º 2 do art.º 11º admite, por se ter anulado retroactivamente a convenção colectiva, **convenção colectiva corolário da liberdade sindical**, anulação retroactiva não necessária numa sociedade democrática.

Nota-se aqui o mecanismo inverso do caso Maslov, no que ao juiz interno respeita: é este a assumir-se como o primeiro juiz de Direito internacional o juiz da primeira instância e a pedir desesperadamente a aplicação do Direito internacional, o que lhe é negado pela Cassação Turca.

Neste acórdão, a inovação do TEDH é de duas ordens. Uma, relativa ao modo de interpretação para a formação da decisão que nos interessa; outra relativa à consideração de que a negociação e a contratação colectiva é corolário da liberdade sindical, e por conseguinte se encontra também abrangida no domínio de protecção do art.º 11º da CEDH.

Sobre o **modo de interpretação para a formação da decisão** um ponto inovatório (será?) para o leitor do acórdão vai ser, para se chegar à conclusão de que existe violação por parte da Turquia do direito de associação previsto no art.º 11º, a **imposição a este país de regras emanadas de fontes de Direito internacional que não fazem parte do ordenamento jurídico Turco, porque não ratificadas pela Turquia**⁷.

Com efeito, o TEDH vai buscar a um conjunto de instrumentos internacionais não ratificados pela Turquia a conclusão a que chega sobre o sentido e o alcance do art.º 11º, a qual não decorre de modo líquido do texto deste artigo⁸, o que obriga à procura de critérios que conferiam alguma estabilidade jurídica à decisão,

que o TEDH enquadra nos art.ºs 31º, 32º, 33º da C. Viena sobre o Direito dos Tratados (§ 65 do acórdão do Pleno).

O TEDH acrescenta, de resto, que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados deve ser feita de modo a tornar concretas e efectivas as garantias da CEDH (§ 66) e observa que *“todo o Direito internacional positivado ou sob forma de princípio pertence ao quadro de referência da CEDH”* e salienta (§ 68) o *“carácter vivo da CEDH e a necessidade de uma interpretação actualista das suas disposições”*. O TEDH demonstra a necessidade de proceder assim, a diversidade e a multiplicidade dos textos de Direito internacional que vem empregando para a interpretação da CEDH na sua jurisprudência já firmada (§§ 69 e 70), para, no § 71, chegar à utilização dos *“princípios gerais de Direito reconhecidos pelas nações civilizadas”*, citando o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, art.º 38º, par. 1. c.⁹. Por este caminho se chega à DUDH no § 73, *“a qual (“Al Adsani”) pode nomeadamente conter normas imperativas de Direito internacional ou “jus cogens” relativas à proibição da tortura”* (art.ºs 5º DUDH, 7º PIDCP, 2 e 4 CAT...), operando o interprete aplicador (aqui o TEDH, mas nada obstará a que o procedimento fosse seguido por um juiz nacional) pelo recurso aos princípios gerais de Direito comuns aos ordenamentos dos vários Estados membros do Conselho da Europa (§ 76) num procedimento semelhante ao utilizado e reconhecido pelo TJCE e ao TJCE (nomeadamente pelo BVerfG alemão) no que respeita à antiga questão (hoje em vias de desactualização com a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e o aceite princípio da adesão da UE à CEDH) da não existência em sentido formal de um catálogo de Direitos Fundamentais das Comunidades Europeias nos seus Tratados institutivos.

Por aqui, quanto ao método, pois, nada de novo. Mas o recurso a textos não ratificados pelo Estado arguido, que representam ordens em que este não é Parte, onde se encerram as proposições jurídicas de onde se extraem os princípios, sugerem um Direito internacional tendencialmente unitário, no entanto de fontes múltiplas e prolixas as quais operam em sistema imediato na sua aplicação a um Estado totalmente aberto, cuja internalidade mais não é do que o dever de o juiz não se abster de julgar de acordo com um sistema de fontes outro que o previsto, muitas vezes para ele não previsível, e seguramente não mentado na sua totalidade pelo juiz interprete, integrador, aplicador do Direito interno, constitucional e primeiro juiz, não subsidiário, do Direito internacional. Posição, de resto, para conforto ou desconforto dos demais juízes de primeira instância nacionais, assumida e reivindicada neste caso pelo juiz de primeira instância da Comarca de Gaziantep¹⁰.

A frase que melhor resumirá este estado de coisas será a do § 146, segundo a qual:

“A este respeito, é necessário recordar que a Convenção é um instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das condições de vida actuais, às quais é necessário integrar a evolução do Direito internacional, de modo a reflectir o crescente nível de exigência em matéria de protecção dos Direitos dos Homem, o qual implica uma maior firmeza na apreciação das ofensas aos valores fundamentais das sociedades democráticas. Dito de outro modo, as limitações trazidas aos direitos devem ser restritivamente interpretadas, de um modo que assegure uma protecção concreta e efectiva dos Direitos do Homem”. (*subl. nosso*).

Perspectiva do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. Caso Kadi e Al Barakaat c. Conselho da União Europeia e outros. Processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P. Acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça da

Comunidade Europeia, de 3 de Setembro de 2008

Estamos, aqui, perante o recurso de decisões do Tribunal de Primeira Instância (TPI) por parte dos requerentes, os quais haviam proposto acções de anulação de um regulamento do Conselho que se limitava a transpor uma Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas contendo uma lista nominativa de pessoas cujos haveres tinham sido congelados para o efeito da luta contra o terrorismo. Os recorrentes impugnaram este regulamento por violação, nomeadamente, dos seus direitos de defesa, do direito a uma tutela jurisdicional efectiva e do direito de propriedade. O litígio dá lugar a um amplo desenvolvimento da questão das relações entre ordens jurídicas internacionais, em particular o Direito internacional Público geral, de que as Nações Unidas representam o expoente positivador máximo e o Direito Comunitário e o Direito da União Europeia, ordens integradas entre si e autónomas relativamente ao D.I.P. geral.

O TPI acabou por não conhecer da legalidade do regulamento comunitário por não se sentir competente para apreciar a Resolução das Nações Unidas, acabando por não conhecer das questões dos particulares, mas traçou importantes considerandos sobre o *“jus cogens”* o qual deveria permitir a um tribunal sindicar a validade das normas emanadas de qualquer organismo internacional. Não se atreveu, contudo, a aplicar o raciocínio ao caso concreto.

Nos seus recursos que são apensos para o efeito da apreciação do TJCE, os recorrentes vêm invocar:

- a falta de base legal do regulamento impugnado,
- o facto de o regulamento ser mais uma lei medida do que possuir carácter geral e abstracto,
- a violação dos direitos fundamentais de defesa, à tutela jurisdicional efectiva e do direito de propriedade.

Sobre o primeiro fundamento, o TJCE reconhece o erro do TPI na determinação da argumentação adequada à não procedência do argumento dos requerentes relativo à ausência de base legal, mas considera que, por outros motivos, o argumento dos recorrentes não procede e que o regulamento se justifica por outra base legal no tratado CE, recorrendo, assim, ao método da *“théorie de la peine justifiée”* da jurisprudência francesa da Cour de Cassation¹¹, utilizando outra qualificação para manter a decisão do TPI (§§ 233, 234, 235, 236).

Sobre a violação do artigo 249º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e a invocação de que o regulamento será mais uma lei-medida do que um texto geral e abstracto, o TJCE vem considerar que qualquer pessoa nas condições do regulamento seria atingida pela sua estatuição, pelo que se esbaterá a dimensão de lei-medida, improcedendo o argumento dos requerentes.

Sobre a violação dos Direitos Fundamentais, após afirmar que a Ordem Comunitária é a de uma Comunidade de Direito (§ 281), que o Direito Comunitário é autónomo (§ 282), que nele são reconhecidos e aplicados os textos relevantes de Direito internacional como a CEDH, os quais encerram princípios gerais de Direito (§ 283), o que significa que um acto comunitário que *“transponha”* um texto de Direito Internacional não pode beneficiar de imunidade de jurisdição relativamente à fiscalização do TEDH (§§ 285 e 286), o Tribunal deriva destas observações a impossibilidade para o juiz comunitário de apreciar o texto internacional, mesmo à luz do *“jus cogens”* mas não a impossibilidade de avaliar o acto de transposição do texto de Direito internacional geral.

O que significa, nesta lógica de raciocínio, que o juiz interno deveria poder não aplicar um acto de Direito internacional quando este envolva a violação de princípios da sua Ordem própria, resultantes das suas regras de Direito e dos Princípios gerais de Direito nela aplicáveis, mas que não deveria *“mexer”*

nele, no sentido de apreciar a sua validade ou invalidade. Em contrapartida dever-lhe ia ser possível, havendo poderes para o efeito, declarar a invalidade de um acto nacional de transposição dessas normas de Direito internacional contrárias à sua Ordem essencial. Limitar-se ia a não aplicar o acto de fonte nacional, o qual valeria fora da Ordem nacional, mas o acto nacional de transposição, este poderia ser declarado inválido.

O TJCE abre a porta à perspectiva de algum controlo pelo juiz nacional do Direito internacional e dos actos de execução deste no Direito interno. Mas não nos esqueçamos que este trabalho se deve fazer à luz das conclusões que já conhecemos, pela penetração e intercomunicabilidade recíprocas dos vários ordenamentos, dos acórdãos que acabámos de mencionar do TEDH.

Desenvolvendo estas noções, o TJCE insiste na interpretação do regulamento comunitário conforme à resolução 1390 (2002), afirma a liberdade de meios de execução desta Resolução, na Ordem interna Comunitária (§§ 297, 298), o que não exclui que estes meios possam ser controlados à luz da sua compatibilidade com esta (§ 299), pelo que não há imunidade de jurisdição de um acto comunitário por importante que seja o texto que transponha relativamente ao Direito Comunitário (§ 300).

O TJCE admite que possa haver derrogações a estas regras que acaba de formular, mas não quando respeitam aos **“princípios da liberdade, da democracia e do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais consagrados no artigo 6º do TUE enquanto fundamento da União”** (§ 303).

A partir daí, o TJCE desenvolve um verdadeiro elenco de fontes do Direito Comunitário em que primeiro estão o Direito primário e os Princípios gerais de Direito, depois, o Direito internacional e depois o Direito derivado. Isto pode permitir a introdução de um critério na busca de um rumo de interpretação: a multiplicidade e a diversidade por vezes violenta, seguramente derivada da globalização, com que hoje o Direito internacional nos chega, situa-se no plano dos Princípios gerais de Direito para o juiz interno (artigo 16º da C.R.P. com relevância para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os Tratados de Direito internacional contendo proposições exprimindo Princípios gerais de Direito, irmanando estas fontes com a Constituição). No demais, aplicar-se há o artigo 8º da C.R.P. sobre as relações da Ordem interna com a Ordem internacional, dando-se relevo ao Direito Comunitário, ao Direito internacional, ao Direito interno e ao seu sistema próprio de fontes. (§§ 308, 309).

Passando ao exame das violações invocadas dos Direitos fundamentais (§§ 331 e segs) o TJCE pronuncia-se desde logo pela violação dos direitos de defesa e à tutela jurisdicional efectiva.

Admitindo uma relativa reserva (uma certa medida de segredo) para garantir a eficiência das medidas, logo afirma que se impõe ao Legislador comunitário prever os meios de ser dado conhecimento aos arguidos dos factos que lhes são imputados, de modo a ser-lhes assegurada a sua defesa em tempo no interior dos prazos de recurso (§§ 336 e 337, 338, 339, 340, 341, 342) e invoca o acórdão *“Chahal”* do TEDH no sentido de ser dada ao interessado a possibilidade de beneficiar das regras processuais de modo suficiente. Não prevendo o regulamento, procedimento de comunicação dos elementos que justificam a inclusão dos nomes dos interessados nas listas anexas ao regulamento, nem tendo havido informação pelo Conselho, dos elementos retidos contra os requerentes, conclui o TJCE pela violação dos direitos de defesa dos recorrentes, nomeadamente do direito de audição. Não tendo havido informação dos recorrentes, eles não se puderam defender à luz desta informação diante do juiz comunitário, pelo que também houve violação do direito a um recurso jurisdicional efectivo (§§ 343 a 349). Quanto a estes fundamentos, o TJCE conclui, assim, pela sua procedência, dando razão aos requerentes.

O outro Direito fundamental violado é o Direito de propriedade para cuja análise, **na fluidez da Ordem internacional dos Direitos humanos**, o TJCE vai proceder à utilização da CEDH e dos critérios resultantes da jurisprudência do TEDH, ordem da qual a CE/UE não faz ainda parte, mas que comunica, por fora desta mencionada fluidez dos Direitos humanos e dos Princípios gerais do Direito. O TJCE, reconhecendo embora que o Direito de propriedade pode ser alvo de restrições, nota, previamente, que *Kadi* não foi ouvido, pelo que no plano deste, a ingerência no seu direito de propriedade, pela ausência de possibilidades de defesa de *Kadi* e pela dimensão das medidas, não é justificada e é excessiva. Procede, assim, para o TJCE, o argumento de *Kadi* relativamente à violação do seu direito de propriedade (§§ 363 e segs., 366, 369, 370 e 371).

Acaba, assim, o TJCE por decretar a anulação do regulamento, na medida em que diz respeito aos recorrentes (§372), dando-se ao Conselho um período de adaptação de 3 meses durante os quais o regulamento vigorará, para este poder adoptar as medidas necessárias (§ 373)¹².

Conclusões

Chega a altura de retirar conclusões destas asserções, ou elas não representarão senão um conjunto de ilações sem nexos, à deriva das citações da jurisprudência, geradoras de não outra coisa que uma profunda angústia para o jurista de Direito interno.

Neste tempo de crise, de crise muito grave, a primeira conclusão que se pode retirar vai no sentido da manutenção do predomínio do Direito internacional sobre o Direito interno e do reconhecimento pelo interprete, integrador e aplicador do Direito, em termos conformes à Constituição, da preeminência dos Princípios gerais de Direito, os quais se encontram nos vários textos de Direito internacional e recebem confirmação na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Reconhecerá o jurista interno o Direito internacional desta categoria com apoio positivo nos dois números do artigo 16º da C.R.P., e pela jurisprudência que visitámos, reconhecê-los ia da mesma maneira, ainda que não existisse o texto do artigo 16º da C.R.P.

Ao jurista interno assiste não apenas o direito de ser lúcido, cabe-lhe também o dever de o ser. Primeiro interprete, integrador, aplicador do Direito internacional, compete-lhe afastar a aplicação do Direito internacional que não corresponda aos Princípios gerais de Direito que vai encontrar, por referência ao Direito internacional dentro da sua própria Ordem jurídica (nomeadamente normas escritas ou não de valor Constitucional). Não pode, porque a origem do Direito internacional não cabe dentro de um sistema de fontes que não lhe cabe controlar, invalidar a norma de Direito internacional mas deve afastar a sua aplicação quando viole os Direitos fundamentais que enformam a sua Ordem ou as suas regras constitucionais.

Caber-lhe há a competência para declarar a invalidade de um acto nacional que opere uma “transposição” de um texto de Direito internacional que esteja nas condições acabadas de referir. Ao legislador-executivo nacional fica a intranquilidade de saber que vai ser firmemente controlado por quem aplica o Direito e por aí, talvez, um primeiro controlo das obrigações que vem a assumir no plano internacional.

¹ “A Declaração universal não é um tratado, ela foi adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas na qualidade de Resolução desprovida de força obrigatória. Nos termos do seu preâmbulo, a sua finalidade é de permitir extrair uma “concepção comum” dos direitos do homem e das liberdades fundamentais aos quais se refere a Carta da ONU e de ser um ideal comum a alcançar por todos os povos e todas as nações...” Buergenthal, Kiss, “La Protection internationale des Droits de l’Homme”, Kehl, Strasbourg, Arlington, 1991, pág. 20.

² Isto só não seria assim, se Portugal desistisse...da opção da Democracia, da Preeminência do Direito e da defesa dos Direitos Fundamentais. Mas creio com segurança que os Portugueses não desejam que se formule uma opção negativa desta natureza.

³ Não chega a ser demonstração: pretender demonstrar seria como chover no molhado. A demonstração já é. Em dia de aniversário da DUDH, cumpre apenas relembrar, não esquecer para confirmar no exercício da prática diária do Direito.

⁴ O exercício tem por fonte o discurso de Jean Paul Costa, Presidente do TEDH aquando da visita ao TJCE dos juizes do TEDH em 24 de Novembro de 2008.

⁵ Maslov c. Áustria, queixa n.º 1638/03.

⁶ Nomeadamente na sessão comemorativa dos dez anos do “Novo” Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que teve lugar no STJ em 10 de Novembro passado.

⁷ Só esta possibilidade demonstra a não estanqueidade e a fluidez, a comunicabilidade do Direito internacional, nas várias ordens que se poderia dividir convencional, OIT, Carta Social Europeia... Esta comunicabilidade acaba por ser entre ordens internacionais (algumas das quais podem ser autónomas, como o Direito comunitário) e ordens internacionais, internas, estas, completamente abertas ao Direito internacional e por este penetradas.

⁸ Veja-se de resto, a opinião separada do Juiz Zagrebelski e a sua curiosa observação sobre a retroactividade da nova solução, da nova interpretação que pode ser condensada do modo seguinte: adaptando-se a solução jurisprudencial à realidade nova, ela é inesperada por uma das partes, aquela que conhecia a jurisprudência anterior e nela confiava. Põe-se um problema de sucessão do Direito no tempo na medida em que a nova interpretação vale para um facto já passado no tempo, que implica a busca de garantias para a parte. Mas quais, aonde? A única, a de uma aplicação justa do Direito, a qual pertence ao juiz e à condição do seu reconhecimento pela colectividade. Um problema semelhante colocou-se recentemente em Direito interno com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 10/2008, com Declaração de Rectificação publicada no DR, 1ª Série, n.º 230, de 26 de Novembro de 2008.

⁹ A razão para nós, do recurso a todos estes acórdãos do TEDH por ele próprio e toda esta argumentação está em que a DUDH é um repositório de princípios gerais os quais, poderia dizer-se, fechando o círculo, são comuns a todos os Estados, mais a todas as ordens jurídicas.

¹⁰ Uma outra questão que poderia ter sido importante no acórdão em apreço, deduz-se da 2ª excepção do Governo Turco e consiste no alargamento da aplicação da CEDH ao Direito Administrativo laboral (a convenção colectiva era relativa a contratos de trabalho de funcionários municipais, públicos, por conseguinte), quando geralmente o art.º 6º a excluía. A questão foi resolvida nas questões de fundo pelo TEDH, mas verifica-se que hoje a matéria administrativa laboral, pelo menos na sua dimensão colectiva é uma questão adquirida pelo TEDH fazendo parte do acervo da CEDH. Cfr. §§ 89, 93, 96 e segs. Diferentes seriam as coisas se se permitisse a um trabalhador singular sob a jurisdição do Estado, na qualidade de trabalhador, e por essa qualidade, o acesso ao TEDH.

¹¹ Cfr. O nosso “O recorte impreciso e fluído do que poderia ser subsumível ao erro judiciário na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, Revista Julgar, n.º 5, Maio-Agosto de 2008, págs.67 e 68.

¹² O prazo do Conselho terá acabado ou estará a terminar, sendo a decisão do TJCE de 3 de Setembro passado.

BEJA

AÇORDA DE BELDROEGAS

4 Colheres de sopa de azeite
1 Cebola grande
1 Molho grande de beldroegas
1 Folha de louro
1 ou 2 Cabeças de alho novas
6 Ovos
Queijos frescos
500 g de Batatas

Pica-se a cebola e leva-se a alourar no azeite. Estando levemente loura, juntam-se as beldroegas arrançadas (apenas as folhas), o louro e as cabeças dos alhos, às quais só se retirou a pele envolvente. Quando estiver tudo refogado, juntam-se as batatas cortadas às rodelas e a água suficiente, temperando-se com sal. Depois das batatas estarem cozidas, abrem-se os ovos, deixando cozer. De seguida acrescenta-se o queijo fresco, cortado aos bocados. Por fim, cortam-se fatias de pão duro alentejano (sopas) e serve-se tudo, com o caldo por cima.



Agrupamento de Delegações de Beja



É dia de julgamento dos seus documentos

Está tecnologicamente preparado para a desmaterialização dos processos?

Tem a certeza que o seu escritório está bem organizado?

Está satisfeito com os seus custos em consumíveis, fotocópias e impressões?

Contacte-nos hoje mesmo para saber como podemos ajudar a mudar o seu escritório com base no protocolo celebrado com o Conselho Distrital de Évora



J.V. - Sociedade de Representações, Lda.
Praça Pedro de Sousa, Lote 9 - Loja 1
7005-263 Évora

Telefone 266 730 290 | Fax 266 730 291 | e-mail rui.santos@jv-lda.pt





O Agrupamento de Delegações de Santarém em colaboração com a Associação Forense de Santarém, comemorou no passado dia 9 de Dezembro de 2008,

60 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

com uma Conferência, no Instituto Português da Juventude de Santarém, sobre o tema

OS DIREITOS HUMANOS

na

JUSTIÇA
SAÚDE
EDUCAÇÃO



A Inicativa contou com a presença dos Exmos Senhores

Dr. António Arnault, Advogado em Coimbra

Dr. José Augusto Rocha, Advogado e Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados

Dr. Mouraz Lopes, Magistrado
Dr. Paulo Marrecas Ferreira, Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Dra. Helena Lemos Pinto, Juiz do T.E.P. de Lisboa